



FRANCISCO RODRIGUES ROCHA
Professor auxiliar convidado na Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa.

Protecção do Consumidor no Direito dos Seguros. Algumas Notas

*Consumer Protection in the Portuguese Insurance Law.
Some Notes*

RESUMO: Discorre-se, no presente texto, num primeiro momento, sobre a aplicação do conceito de consumidor no direito dos seguros e, num segundo, identificam-se algumas disposições que tutelam a parte mais vulnerável nos seguros.

Palavras-chave: protecção do consumidor – conceito de consumidor – distribuição de seguros – cláusulas contratuais gerais – práticas comerciais desleais

ABSTRACT: In the present text we analyse, in a first moment, the extension of the concept of consumer to the Insurance Law and, in a second moment, some legal provisions which protect the more vulnerable party in an insurance.

Keywords: consumer protection – concept of consumer – insurance distribution – general contractual clauses – unfair commercial practices

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Um “consumidor” de seguros?; 3. O regime de imperatividade relativa do RJCS; 4. Protecção do consumidor no RJDSR (breve conspecto); 5. Protecção do consumidor de seguros noutros diplomas; 6. Conclusão*.

* Lista de abreviaturas mais frequentes: ASF = Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (anterior ISP = Instituto de Seguros de Portugal); CC = Código Civil, apro-

1. Introdução

A protecção do consumidor tem sido, desde o último quartel do século XX¹, uma prioridade do legislador. No sector segurador, são

vado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25-Nov.-1966, sucessivamente alterado; CCom = Código Comercial, aprovado por Carta de Lei de 28-Jun.-1888, sucessivamente alterado; *CJ* = *Colec-tânea de Jurisprudência*; *EDC* = *Estudos de Direito do Consumidor*; *E(I)DC* = *Estudos (do Instituto) de Direito do Consumo* (antes do vol. V: *EIDC* = *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*); CPub = Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23-Out., e sucessivamente alterado até à Lei n.º 30/2019, de 23-Abr.; FGA = Fundo de Garantia Auto-móvel; LA = *Loi relative aux assurances/Wet betreffende de verzekeringen*, de 4-Abr.-2014 (Bélgica); LCA = *Loi sur le contrat d'assurance*, de 27-Jul.-1997 (Luxemburgo); LCAT = *Loi sur le contrat d'assurance terrestre*, de 25-Jun.-1992 (Bélgica); LCC = Lei do Crédito ao Consumo, constante do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2-Jun., sucessivamente alterada, por último pela Lei n.º 57/2020, de 28-Ag.; LCE = Lei do Comércio Electrónico, constante do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7-Jan., alterada, por último, pela Lei n.º 40/2020, de 18-Ag.; LDC 81 = Lei n.º 29/81, de 22-Ag., revogada pelo artigo 24.º/1 da LDC 96 em vigor; LDC (96) = Lei de Defesa do Consumidor, constante da Lei n.º 24/96, de 31-Jul., sucessivamente alterada, por último pela Lei n.º 63/2019, de 16-Ag.; LPCD = Lei das Práticas Comerciais Desleais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26-Mar., em transposição da Directriz n.º 2005/29/CE, de 11-Mai., com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23-Set.; LVBC = Lei da Venda de Bens de Consumo, constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8-Abr., com as alterações do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21-Mai.; LSPE = Lei dos Serviços Públicos Essenciais, constan-te da Lei n.º 23/96, de 26-Jul., sucessivamente alterada, por último pela Lei n.º 51/2019, de 29-Jul.; RGASR 1998 = Regime Geral de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, provado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17-Abr., sucessivamente alterado até ao Decreto-Lei n.º 91/2014, de 20-Jun., e revogado pelo artigo 34.º b) da Lei n.º 147/2015, de 9-Set.; RJASR 2015 = Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9-Set.; RJCS (ou LCS) = Regime Jurídico do Contrato de Seguro, também dito Lei do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16-Abr., objecto da Declaração de Rectificação n.º 32-A/2008, 12-Jun., e alte-rado pela Lei n.º 147/2015, de 9-Set.; RJDSR (ou LDS) = Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, também dito Lei da Distribuição de Seguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16-Jan.; RJSPME = Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12-Nov.; *RLJ* = *Revista de Legislação e Jurisprudência*; *ROA* = *Revista da Ordem dos Advogados*; R(S)SORCA = Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21-Ag., objecto da Declaração de Rectificação n.º 96/2007, de 19-Out., e alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6-Ag.

¹ Jean-Louis Halpérin, *Quelle histoire pour le droit des consommateurs ?*, ZNR (2001) 1/2, 62-80.

hoje muitas e dispersas as leis e, em particular, as normas que protegem o “consumidor” de seguros².

A sua identificação nem sempre é fácil, ainda que o legislador ajude na tarefa. É, no entanto, um exercício, a vários níveis, necessário: para o consumidor por razões óbvias, mas também para o segurador, de forma a que saiba a margem de conformação dos seus contratos; incluindo para os seguradores estrangeiros com sede noutros Estados-membros da UE³ ou fora da UE⁴, que, querendo comercializar em Portugal seguros elaborados à luz dos ordenamentos de origem, têm de respeitar as disposições imperativas em matéria de seguros que tutelem interesses públicos, designadamente de consumidores ou de terceiros (artigos 7.º/3 e 4 do Regulamento Roma I, 9.º/1 do RJCS, 241.º e 203.º/3 do RJASR⁵).

Não podemos, todavia, estudar aqui todas as possíveis normas de protecção do consumidor no direito dos seguros. Uma semelhante tarefa não seria consentânea com o propósito nem com a pretendida dimensão do presente estudo. Procederemos, por conseguinte,

² Arnaldo Costa Oliveira, anotação ao artigo 9.º, na *LCSAnot*⁴, 64, cingindo-se às que do RJCS constam, escreve serem tais normas “verdadeiramente numerosas”. Crítico de que a lei não enumere as normas em causa, sobretudo para efeito do artigo 9.º do RJCS (normas de aplicação imediata), Luís de Lima Pinheiro, *Direito internacional privado*, vol. II – *Direito de conflitos. Parte especial*, 4.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2021, 392. Os artigos 12.º (normas absolutamente imperativas) e 13.º (normas relativamente imperativas) ajudam o intérprete-aplicador a identificá-las. Existe, depois, o problema de saber se todas as normas de protecção de consumidores ou de terceiros são de aplicação imediata ou se é necessário ainda que tutelem interesses *públicos* de consumidores ou terceiros. No segundo sentido, que não temos por certo, Nuno Andrade Pissarra, *Direito aplicável*, nos *Temas de Direito dos Seguros*, coord. Margarida Lima Rego, 2.ª ed., Almedina/MLGTS, Coimbra, 2020 (reimpr.), 96.

³ Hoje e cada vez mais, muitos. Segundo informação da ASF, 27 através de sucursal (todos UE) e 509 em regime de livre prestação de serviços (praticamente todos UE e 12 do EEE, designadamente 5 da Noruega e 7 do Liechtenstein); contra 38 seguradores com sede em Portugal, dos quais apenas 18 operam no estrangeiro a partir de Portugal.

⁴ Nenhum com sucursal, segundo registo da ASF.

⁵ Sobre os quais, N. Andrade Pissarra, *Direito aplicável* cit., 87 ss., L. de Lima Pinheiro, *Direito internacional privado* cit., II, 389 ss., A. Costa Oliveira, anotação ao artigo 9.º, na *LCSAnot*⁴, 62 ss. Cf. também os artigos 241.º a 243.º e ainda, *ex vi* 241.º, os 200.º, 203.º, 204.º, 205.º/1 e 2 e 206.º a 210.º do RJASR

exemplificativamente, através do isolamento e análise de grupos de soluções que temos por relevantes nesta área.

Não significa isto que não se mantenham ainda, na legislação vigente, conjuntos significativos de normas translaticianamente recebidos de um tempo em que não era esta uma preocupação⁶. Destas últimas nos não ocuparemos no presente estudo.

Fora das nossas preocupações imediatas estarão também as regras ditas institucionais ou regulatórias que visam a protecção de tomadores, segurados ou beneficiários, de um prisma “consuméristico”⁷ ou, doutra perspectiva, de conduta de mercado⁸. O mesmo vale também para a protecção de dados – que granjeia uma protecção que se não cinge aos consumidores (artigo 4.º/1) do RGPD)⁹ – e para a proibição de práticas discriminatórias (artigo 15.º do RJCS)¹⁰.

⁶ Margarida Lima Rego, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de Direito civil*, Coimbra Ed., Coimbra, 2010, 291 nt. 724 (dando como exs. os artigos 24.º a 26.º, 93.º, 94.º e 189.º do RJCS; a par deste fenómeno, realça ainda a existência de incentivos fiscais à contratação de seguros), Francisco Rodrigues Rocha, *Da qualificação do seguro como acto de comércio. A determinação da taxa de juros moratórios devidos pelo segurador*, RDES LVI (2015) 1/3, 259-283. Vd. também nt. 51.

⁷ Sobre o ponto, Maria José Rangel de Mesquita, *Direito administrativo dos seguros*, no *Tratado de Direito administrativo especial*, vol. II, coord. Paulo Otero/Pedro Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2009, 401-402, ou Rita Lopes Tavares, *Da tutela dos “credores específicos de seguros” no quadro da regulação e da supervisão da conduta de mercado e da protecção dos consumidores de serviços financeiros: tendências e perspectivas*, FDUL, Lisboa, 2011, *per totum*. Pense-se, neste particular, na imposição *i.a.* de uma função de gestão de reclamações ou de uma provedoria do cliente.

⁸ Vd., além do segundo estudo citado na nt. anterior, também Joana Mendes/Rita Lopes Tavares, *Regulação e supervisão da publicidade no sector segurador. Perspectivas de Direito nacional e de Direito comunitário*, *Forum XIII/28* (2009), 14-15.

⁹ Ainda que a exclusão das pessoas colectivas do conceito de titular não deixe de lembrar fenómeno similar no âmbito do direito do consumo: vd. nt. 15 infra.

¹⁰ Sobre o tema, *e.g.* M. Lima Rego, *A segmentação do mercado para avaliação dos riscos: Que futuro?*, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, org. António Menezes Cordeiro/Eduardo Paz Ferreira/M. Januário da Costa Gomes/Jorge Duarte Pinheiro, Almedina, Coimbra, 2016, 703-729, Margarida Torres Gama, *Proibição de práticas discriminatórias*, *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Almedina/MLGTS, Coimbra, 2020 (reimpr.), 135-149, Arnaldo Costa Oliveira, *Contrato de seguro: proibição de discriminação em razão de deficiência e risco agravado de saúde*, *O Direito* 146 (2014) 1, 245-273, Francisco Luís Alves, *O regime jurídico da discriminação aplicável aos segu-*

A matéria dos produtos de investimento com base em seguros (PIBS), tanto em face do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, de 26-Nov. (RPRIIPs), e respectivos Regulamentos Delegados (UE) n.º 2016/1904, de 14-Jun., e n.º 2017/653, de 8-Mar., em cuja conformidade a Lei n.º 35/2018, de 20-Jul., adaptou a ordem jurídica interna (cf. o artigo 1.º f)), como em face do RJDSR (artigos 40.º a 46.º)¹¹, está excluída do presente estudo, da mesma forma que a dos fundos de pensões em particular à luz do novo Regime Jurídico da Constituição e do Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23-Jul. (RJFP), nas quais também avultam razões de protecção do consumidor.

ros – presente e futuro, Forum XIV/31 (2012), 28-59, id., A discriminação e a avaliação do risco nos seguros, RDES 52 (2011) 3/4, 213-309, João Calvão da Silva, Apólice “Vida Risco – Crédito Habitação”: as pessoas com deficiência ou risco agravado de saúde e o princípio da igualdade na Lei n.º 46/2006, RLJ 136/3942 (2007) 158-170, ou Maria Inês de Oliveira Martins, Sobre a discriminação dos portadores de VIH/SIDA na contratação de seguros de vida, BFD 89 (2013), 749-800.

¹¹ Sobre estes, Pedro Romano Martinez, anotações aos artigos 40.º e 41.º, na *Lei da Distribuição de Seguros anotada*, org. Pedro Romano Martinez/Filipe Albuquerque Matos, Almedina, Coimbra, 2019, 338-339 e 355, Paulo Câmara, anotações aos artigos 40.º a 46.º, *ibid.*, 338-339, 350-355, 360-365, 374-377, 381-385, 388-389 e 390-391, João Pinto Monteiro, anotações aos artigos 40.º a 42.º, *ibid.*, 329, 345 e 359-360, José Vasques, anotações aos artigos 40.º a 46.º, *ibid.*, 329-334, 345-350, 360-365, 371-374, 380-381, 387-388 e 390, Francisco Luís Alves, anotações aos artigos 40.º a 43.º, 45.º e 46.º, *ibid.*, 326, 340-341, 356-358, 368-369, 385-386, 389, Francisco Rodrigues Rocha, anotações aos artigos 40.º a 46.º, *ibid.*, 326-329, 341-344, 358-359, 369-370, 377-379, 386 e 389, ou Ricardo Couto *PRIIPs packaged retail and insurance-based investment products. Guia prático*, colab. Ana Batista, 2.ª ed., GPA, Lisboa, s/d, *per totum*. Antes da entrada em vigor do RPRIIPs, Luís Poças, *Estudos de Direito dos Seguros*, Almeida & Leitão, Porto, 2008, 11 ss., *max.* 39 ss., Maria Inês de Oliveira Martins, *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra Ed., Coimbra, 2010, 94 ss., Pedro Romano Martinez, *Breves notas sobre o seguro de vida na modalidade de seguro unit linked ou instrumento de captação de aforro estruturado*, nos *Estudos comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados*, coord. Ricardo Costa/Luís Gonçalves da Silva, Coleção Estudos Instituto do Conhecimento AB n.º 4, Almedina, Coimbra, 2015, 703-724, António Martins, *Aspetos do tratamento fiscal dos seguros unit linked em sede de IRS*, BFD LXXXIX (2013) 2, 801-824, ou Francisco Rodrigues Rocha/Margarida Domingues, *Algumas notas sobre a comercialização de seguros de vida ligados a fundos de investimento*, RJLB 2 (2016) 4, 721-743.

Começaremos por questionar se se deva ou em que termos possa falar-se “consumidor” de seguros (2.), após o que identificaremos o regime por que optou o RJCS para tutelar os sujeitos envolvidos no seguro (3.) e, em seguida, alguns blocos de soluções normativas que visam a protecção de consumidores na legislação portuguesa de seguros (4.).

2. Um “consumidor” de seguros?

A palavra consumidor aparece somente quatro vezes no RJCS, mais precisamente nos artigos 3.º, 9.º/1 e 19.º/2¹². É visivelmente

¹² Ocorre também duas vezes no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16-Abr., que aprovou o RJCS: uma ao remeter para a “Lei de Defesa do Consumidor”; outra ao referir ser “uma solução de protecção do consumidor” o disposto no artigo 16.º/2 do RJCS. No RJASR aparece uma vez no artigo 17.º/1; neste diploma nota-se outrossim a preocupação em delimitar o leque de sujeitos abrangidos, sem recurso à noção de consumidor: assim, exemplificativa e exemplarmente, segundo o artigo 22.º, “[o] objetivo principal da supervisão é a protecção dos *tomadores de seguros, segurados e beneficiários*” (sublinhado nosso); também no artigo 21.º: “A supervisão compreende, nomeadamente, (...) a verificação (...) da atuação das mesmas [i.e. empresas de seguros e de resseguros] no seu relacionamento com os *tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados*”. Embora a ASF disponha de um Portal do Consumidor e publique o *Guia de seguros e fundos de pensões* (3.ª ed., ASF, Lisboa, 2015) centrado na figura do consumidor, os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6-Jan., são também parcimoniosos no que toca a referências a consumidores (apenas 5 e em contextos relativos a cooperação com outras instituições ou o índice de preços no consumidor). No RJDSR aparece o termo consumidor 5 vezes: artigos 26.º/4, 52.º/1, 78.º/4 e nos pontos 1 b) e c) do anexo a que se refere o artigo 13.º/1 a) e 3 a). O termo surge, todavia, noutras leis seguradoras: assim, no Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11-Set., objecto da Declaração de Rectificação n.º 77/2009, de 12-Out., fala-se 16 vezes de consumidor por referência a contratos de seguro e usa-se 1 vez no preâmbulo a expressão “consumidores de contratos de seguros”. Esta postura do legislador é notada na doutrina: e.g. Júlio Vieira Gomes, *O dever de informação do (candidato a) tomador do seguro na fase pré-contratual, à luz do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril*, nos *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. II, coord. José Lebre de Freitas et al., Almedina, Coimbra, 2011, 400, ou Filipe Albuquerque Matos, *O regime de regularização de sinistros definido no Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto*, nos *Estudos Comemorativos dos 20 anos da FDUP*, vol. I, org. Helena Mota et al., Almedina, Coimbra, 2017, 511-512. Olhando para outros ordenamentos jurídicos, também o VVG é comedido no uso da expressão correspondente, que surge, porém, no § 214 (1) 1 e (5). O mesmo vale para o CA: artigos

pouco para um diploma com 217 artigos. Por trás desta parcimónia, esteve uma opção intencional e ponderada do legislador.

É, com efeito, problemático falar de “consumidor” por respeito a todos os sujeitos que possam ser titulares de posições jurídicas por referência a um contrato de seguro¹³. Desde logo, porque, à letra, não é o tomador um consumidor. Em face da amplitude¹⁴ do conceito de consumidor, constante do artigo 2.º/1 da LDC, este obstáculo não seria, por certo, no entanto, difícil de contornar. De acordo com o referido preceito, é-o “todo aquele¹⁵ a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissio-

L112-2-1, R250-1 ou R431-51, além das remissões para o *Code de la consommation*. Similarmemente para o CAP: artigos 5.º/3, 7.º, 120.º/5, 121.º-*octies*, 131.º, 132.º-*bis*/1 e 3, 136.º/3 e 3-*bis* e 138.º Na LS o termo não aparece.

¹³ E não só. No direito dos valores mobiliários, é muito discutida a qualificação como consumidor do investidor. Sobre o tema, e.g. A. Barreto Menezes Cordeiro, *Manual de Direito dos valores mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2018, 94 ss. ou 111 ss., ou João Artur Pereira Serra, *A protecção do consumidor de serviços financeiros. Em especial sobre uso de informação enganosa na captação de investimento*, FDUL, Lisboa, 2018, *passim*. A qualificação do fiador como consumidor é também debatida: cf. e.g. Manuel Januário da Costa Gomes, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o alcance da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, 584 ss., ou Nuno Manuel Pinto Oliveira, *O caso das fianças revisitado – Em torno do acórdão do STJ de 9 de Julho de 2015*, *Julgar* (2016) 1, 1-59, ou, na jurisprudência, TJUE 17-Mar.-1998, proc. n.º C-45/96 (*Bayerische Hypotheken- und Wechselbank v. E. Dietzinger*).

¹⁴ Embora mais ainda devesse ser, abrangendo também o consumidor perante entidades que fornecessem bens ou serviços sem carácter profissional ou sem visar a obtenção de benefícios, como justamente observa António Menezes Cordeiro, *Da natureza civil do Direito do consumo*, *O Direito* 136 (2004) IV, 685.

¹⁵ Seja pessoa física ou colectiva. O direito da UE mostra, contudo, uma tendência a restringir o conceito às pessoas singulares, que se manifesta, de igual modo, no direito português que o transpõe (cf. e.g. os artigos 3.º a) do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26-Mar., 3.º c) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-Fev., 2.º e) do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29-Mai., 4.º/1 a) da LCC ou 2.º f) do RJSPME, mas, neste último caso, com equiparação das microempresas a consumidores ex artigos 76.º/2, 94.º/2, 100.º/1 e 117.º/7). Outros direitos, como o francês, também (artigo preliminar do *Code de la consommation*). O ADC considerava consumidor apenas pessoas singulares (artigo 10.º), mas estendia, com ressalvas, o mesmo regime às pessoas colectivas e às pessoas singulares que actuassem no âmbito da sua actividade profissional (artigo 11.º). Sobre o tema, entre nós, com indicações, e.g. Ana Prata, *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, 502 ss.

nal uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”¹⁶. Apesar da coexistência de noções díspares, introduzidas por leis diversas¹⁷, trata-se a do artigo 2.º/1 da LDC da noção central, de referência, no ordenamento jurídico português, que outros diplomas reproduzem¹⁸, para a qual remetem¹⁹ ou cujos conceitos de consumidor, aí não definidos, são interpretados em consonância com a noção exarada na LDC (assim, na secção III e nos artigos 20.º e 26.º/2 da LCCG²⁰, nos artigos 5.º/5 ou 8.º/2 b) da LSPE²¹, nos artigos 25.º/4 e 27.º da LCE²², ou nos artigos 1.º, 2.º/1 e 2 e 7.º/2 e 3 do Decreto-Lei n.º 222/2009). Mas, mesmo perante um tão amplo conceito, subsistem dúvidas, pois, por via do contrato de seguro, não se obriga o segurador, em rigor, ao fornecimento de bens (cf. os artigos 874.º e 939.º do CC), à prestação de serviços (cf. o artigo 1154.º do CC)²³, nem, em princípio, à transmissão de direitos²⁴, antes “cobre um risco deter-

¹⁶ Cf. A. Menezes Cordeiro, *Da natureza civil* cit., 606-607, 615, 637-639, Paulo Duarte, *O conceito jurídico de consumidor, segundo o art. 2.º/1 da Lei de defesa do consumidor*, BFD 75 (1999), 661 ss., Fernando Baptista de Oliveira, *Do conceito de consumidor: Algumas questões e perspectivas de solução*, EDC 8 (2006/2007), 468-551, *id.*, *O conceito de consumidor. Perspectivas nacional e comunitária*, Almedina, Coimbra, 2009, *passim*, J. Morais Carvalho, *Manual de Direito do consumo*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, 29 ss., *id.*, *O conceito de consumidor no direito português*, EDC 14 (2018), 193-194, ou David Falcão, *Lições de Direito do consumo*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, 16 ss.

¹⁷ Cf., por ex., o artigo 4.º/1 a) da LCC: “a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”; ou o artigo 3.º l) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15-Fev.: “o cliente final de electricidade”.

¹⁸ Cf. o artigo 1.º-B a) da LVBC.

¹⁹ Cf. os artigos 3.º b) do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2-Jun., e 1.º-B a) da LVBC.

²⁰ Ana Prata, *Contratos de adesão* cit., 97 nt. 272 e 502 ss.

²¹ F. Baptista Oliveira, *O conceito de consumidor* cit., 77.

²² Anotação, não assinada, ao artigo 27.º, na *Lei do Comércio Electrónico anotada*, Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Parlamento, Coimbra Ed., Coimbra, 2005, 109.

²³ Que, no entanto, acessoriamente, pode o segurador prestar: M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 274. O segurador é, a nível de direito institucional de seguros, tido por prestador de serviços, por ex. ao abrigo do regime de livre prestação de serviços; é-o também para efeito do artigo 2.º c) da Directriz n.º 2000/31/CE.

²⁴ Seguimos, neste tocante, P. Romano Martinez, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Principia, Cascais, 2006, 53, que escreve: “importa ter em conta que consumidor é «[...]”

minado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato” (artigo 1.º do RJCS). Não obstante, para apurar da qualidade de consumidor, deve colocar-se a tónica mais no destinatário (do que no profissional ou na prestação por este realizada), e nos fins para que contrata²⁵, e considerar, por analogia, que a vinculação e a prestação a cargo do segurador cabem na referência a serviços prestados²⁶.

O principal óbice reside, contudo, no seguinte. No seguro, o sujeito mais “vulnerável”²⁷ não tem forçosamente de ser o tomador²⁸, *i.e.* a parte no contrato com o segurador. Dependendo das circunstâncias, tanto pode sê-lo o tomador, como o segurado ou o beneficiário da prestação de seguro²⁹. Isto significa que, a entender-se por consumidor apenas a parte no contrato³⁰, a protecção para o

aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional [...]» (...) e, por via de um contrato de seguro, não se fornecem bens, não se prestam serviços nem se transmitem direitos”.

²⁵ No direito francês, a noção de consumidor no CConsum, introduzida pela lei Hamon, de 17-Mar.-2014, é neutra no que toca ao tipo de prestação realizada ao consumidor: “consommateur : toute personne physique qui agit à des fins qui n’entrent pas dans le cadre de son activité commerciale, industrielle, artisanale, libérale ou agricole” (artigo preliminar). O mesmo se diga da definição de consumidor no § 13 do BGB: “Verbraucher ist jede natürliche Person, die ein Rechtsgeschäft zu Zwecken abschließt, die überwiegend weder ihrer gewerblichen noch ihrer selbständigen beruflichen Tätigkeit zugerechnet werden können”:

²⁶ Cf. também P. Romano Martinez, *Direito dos Seguros – Apontamentos* cit., 53-54: “apesar de o contrato de seguro não corresponder a um negócio jurídico por via do qual se prestem serviços em sentido técnico (...), não pode deixar de se tutelar o consumidor de seguros”.

²⁷ Usamos deliberadamente, entre aspas, a expressão. Sobre o tema, recentemente, o volume temático da *RFDUL LXII* (2021) 1 – *Vulnerabilidade(s) e Direito*.

²⁸ Sobre a expressão: Francisco Rodrigues Rocha, *Do princípio indemnizatório no seguro de danos*, Almedina, Coimbra, 2015, 33.

²⁹ P. Romano Martinez, anotação ao artigo 12.º, na *LCSAnot*⁴, 70.

³⁰ O ponto não é, no entanto, pacífico. A redacção do 2.º/1 da LDC não limita o conceito de consumidor à parte contratual (fá-lo, diversamente, o § 13 do BGB). Na doutrina, Carlos Ferreira de Almeida, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982, 216-217, entendendo, também com base na Convenção aprovada na xiv Conferência da Haia e na Convenção de Viena, em atenuação do efeito relativo das obrigações, que “as referências legais ao consumidor (...) se devem estender a um determinado círculo de pessoas que têm relação de convivência com o sujeito directo da relação jurídica”, dando o ex. da compra

mesmo prevista não se aplicaria aos segurados não tomadores nem aos beneficiários. O problema mais se complica no caso, por ex., de um seguro de grupo, contratado pelo tomador para fins profissionais, em que, por conseguinte, o tomador não pode ser qualificado como consumidor, ainda que o segurado se encontre numa posição de inferioridade³¹⁻³². Também se pensarmos, em geral, nos seguros de responsabilidade civil, vemos que não é claro que os terceiros lesados sejam consumidores, quer porque consumidores à letra não são, quer porque a responsabilidade civil não é histórica ou funcionalmente um instituto "consumerístico" e, não obstante, é sobre o terceiro que mais se fazem sentir preocupações de tutela da "parte" mais fraca, como sucede, caracteristicamente, em sede de seguro automóvel (cf. e.g. artigos 31.º ss. do RSORCA 07).

Por isso, sem prejudicar a aplicação dos regimes de protecção do consumidor sempre que tomador, segurado ou beneficiário possam

de uma bebida pelo marido que, bebida por si e pela esposa, fez ambos adoecer; Fernando Baptista de Oliveira, *O conceito de consumidor* cit., 85-87, adere à doutrina de C. Ferreira de Almeida, que desenvolve: não apenas relações de conveniência com o sujeito da relação jurídica, mas também perante "adquirente-comprador (...) que pode ser um estranho", dando o ex. da compra de uma prenda de aniversário, sublinhando a diferença de redacção entre a LDC 81 e a LDC 96; J. Morais Carvalho, *Direito do consumo* cit., 33 (igual nesta parte a *id.*, *O conceito de consumidor no direito português*, EDC 14 (2018), 194-195), estende o conceito a "relações não contratuais"; José Engrácia Antunes, *Direito do consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, 55-56, escreve não repugnar, em "desvio ao princípio geral da eficácia relativa dos contratos", "considerar extensível a protecção legal a outros indivíduos pertencentes ao círculo do consumidor", aqueles a que chama *consumidores materiais* ou *de facto*, como as pessoas que tenham com ele ligações familiares ou pessoais de convivência e utilizado os bens para fins particulares, ou as pessoas a quem os bens se destinavam afinal.

³¹ Em França, tem a jurisprudência considerado o segurado nos seguros de grupo consumidor, não obstante tenha sido o seguro contratado pelo tomador para fins profissionais. Sobre o ponto, com indicações, Bernard Beignier/Sonia Ben Hadj Yahia, *Droit des assurances*, 3.^a ed., LGDJ, Paris, 2018, 373-375. Entre nós, M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 863, equaciona a possibilidade de que, nos seguros de grupo, "os terceiros-segurados possam gozar [de protecção adicional] em virtude da sua qualidade de consumidores".

³² Ainda assim, há quem, como Yvonne Lambert-Faivre/Laurent Leveneur, *Droit des assurances*, 14.^a ed., Dalloz, Paris, 2017, 199, opte por falar expressamente de "consommateurs d'assurance", categoria na qual incluem tomadores, segurados e terceiros, reconhecendo, no entanto, fazê-lo "[h]ors des préoccupations proprement consumeristes" e "au sens large, et non pas étroit que le mot consommateur a maintenant en droit de la consommation".

ser como tal qualificados, optou o RJCS por um esquema diverso, em termos que seguidamente serão analisados. No RJCS, evitando-se a referência expressa a consumidor – ou a outras expressões já tentadas, como credor de seguros ou credor específico de seguros³³ –, teve-se a preocupação de enumerar outros sujeitos envolvidos além do tomador³⁴. Isto não significa que o legislador não reconheça que o tomador possa ser consumidor³⁵, mas apenas que, perante as

³³ Assim, posto que em área problemática diversa, A. Costa Oliveira, *A protecção dos credores de seguros na liquidação de seguradoras. Considerações de direito constituído e a constituir*, Almedina, Coimbra, 2000, *passim*, max. 48-49; a expressão foi também e mais tarde “exportada” para o campo da protecção do consumidor, por ex., por J. Mendes/R. Lopes Tavares, *Regulação e supervisão da publicidade* cit., 6-29, max. 8-9 ou 14-15, ou por R. Lopes Tavares, *Da tutela dos “credores específicos de seguros”* cit., *passim*.

³⁴ Assim, aparece 45 vezes a expressão “tomador do seguro ou segurado” ou similar (8 vezes no preâmbulo e nos artigos 1.º, 8.º/3, 17.º/2, 24.º/1, 3 e 4, 25.º/5, 33.º/1, 38.º/2, 44.º/1 e 2, 46.º/1, 91.º/1 e 4, 93.º/1, 94.º/1 c) e 2, 98.º/1 e epígrafe, 126.º/1, 132.º/2, 133.º/1, 136.º/2, 144.º/1 e 2, 147.º/1, 158.º/2, 163.º, 178.º/5, 180.º/3, bem como na designação da subsecção ii da secção ii do capítulo ii do título i); aparece também referência a tomador do seguro e beneficiário ou expressão similar (artigos 33.º/1, 37.º/3 c), 198.º/1, 199.º/1 e 2); a tríade “tomador do seguro, segurado e beneficiário” ou similar aparece também (além do preâmbulo, nos 13.º/1, 17.º/2, 37.º/2 b) e f), 87.º/1, 100.º/1 e 2, 127.º/1 e 2, 196.º, 199.º/4, 205.º/1 e 4, 212.º/1 e 2, bem como na combinação entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º); referência a segurado e beneficiário aparece também (por ex. nos artigos 83.º ou 164.º/2); é, ainda, feita referência a pessoa segura e beneficiário (artigos 181.º/1, 193.º, 198.º/2 b), c) e d) e 3, 201.º/3 a)), bem como a terceiros com direitos ressalvados no contrato e beneficiário (artigos 91.º/2 ou 108.º/3). Sobre a identificação dos sujeitos envolvidos no seguro: José Alves de Brito, *Contrato de seguro por conta de outrem. O seguro por conta de outrem nos seguros de danos*, FDUL, Lisboa, 2005, *passim*, Margarida Lima Rego, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de Direito civil*, Coimbra Ed., Coimbra, 2010, *passim*, ou Miguel Duarte Santos, *O beneficiário nos seguros de pessoas*, RCR VII/25 (2016), 215 ss.

³⁵ Pelo contrário, conforme denotam o preâmbulo e os artigos 3.º, 9.º/1 ou 19.º/2 do RJCS. Também a doutrina reconhece, sem excepções, que o tomador pode ser consumidor; menos, porém, estendem a qualificação a outros sujeitos, como o segurado ou o beneficiário: em sentido afirmativo, ainda que com nuances discursivas, v.g. Eugénia Silva, *Guia do consumidor de seguros*, coord. Rui Portugal/Rui Fidalgo, 2.ª ed. rev., Instituto do Consumidor/ISP, s/l, 2002, *per totum*, José Manuel Machado de Castro, *Evolução e perspectivas de protecção do segurado*, no III Congresso Nacional de Seguros. *Memórias*, coord. António Moreira/M. Costa Martins/Teresa Coelho Moreira, Almedina, Coimbra, 2003, 276 (considerando o segurado dentro do género consumidor), Luís Silveira Rodrigues, *A protecção do consumidor de seguros*, no II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. *Memórias*, coord. António Moreira/M. Costa Martins/Teresa Coelho Moreira, Almedina, Coimbra,

incertezas de que o fossem também outros sujeitos envolvidos no seguro, optou por enumerá-los *singulativim* em vez de remeter, de forma geral, para um conceito de consumidor de seguros.

3. O regime de imperatividade relativa do RJCS

I. Em lugar de isolar uma categoria de seguros de consumo, o RJCS estabeleceu, em favor do tomador do seguro, segurado ou beneficiário da prestação de seguro, um regime de *imperatividade relativa* – também dita mínima, semi-imperativa, unilateral ou unidireccional³⁶ – para um elenco enunciativo de normas, exarado no artigo 13.º/1³⁷.

Tais normas não são, no entanto, sempre imperativas em favor daqueles sujeitos: o regime só se aplica enquanto se estiver perante *seguros de riscos de massa* ou, noutros termos, fora do campo dos *seguros de grandes riscos* (artigo 13.º/2).

Este sistema, como qualquer um, não é perfeito. A enumeração do artigo 13.º/1 – como, de resto, a do 12.º/1 – não é taxativa³⁸, acabando, paradoxalmente, por criar dificuldades na identificação de

2001, 233-243, M. J. Rangel de Mesquita, *Direito administrativo dos seguros* cit., 401-402 (escreve a p. 401: “Uma das preocupações do legislador subjacentes ao direito vigente em matéria de seguros reporta-se à protecção do consumidor, na sua qualidade específica de, em especial, tomador do seguro e segurado (ou pessoa segura) e de beneficiário”), Fernando Gonçalves de Oliveira, *Os seguros e o consumidor*, RPDC 59 (2009), 19-41, M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 863, Fátima Baptista, *A protecção do consumidor de seguros*, RMP 149 (2017), 103-139, ead., *Cláusulas abusivas nos contratos com consumidores*, nos *E(I) DC V* (2017), 26-32.

³⁶ Fórmula também usada no transporte marítimo de linha regular (cf. e.g. os artigos 3.º/8 da CB 1924 ou 27.º/1 do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21-Out.) ou no direito laboral (cf. o artigo 4.º/1 a 3 do CT 2003, hoje 3.º/1 a 5 do CT 2009).

³⁷ Que abrange, ao todo, 53 artigos, ainda que nalguns casos não estejam incluídos todos os números que os integram: artigos 17.º a 26.º, 27.º, 33.º, 35.º, 37.º, 46.º, 60.º, 78.º, 79.º, 86.º a 90.º, 91.º, 92.º/1, 93.º, 94.º, 100.º a 104.º, 107.º/1, 4 e 5, 111.º/2, 112.º, 114.º, 115.º, 118.º, 126.º, 127.º, 132.º, 133.º, 139.º/3, 146.º, 147.º, 170.º, 178.º, 185.º, 186.º, 188.º/1, 189.º, 202.º e 217.º

³⁸ P. Romano Martinez, anotação ao artigo 12.º, na *LCSAnot*⁴, 69.

outras normas imperativas³⁹. Existem, ainda, seguros de grandes riscos, sobretudo os que o são “por natureza”⁴⁰, que ficam de fora de parte do artigo 12.º/1 e de todo o artigo 13.º/2, ainda que pontualmente se verifique uma nítida assimetria contratual⁴¹; e existem seguros de grandes riscos (mas) de contratação obrigatória para os quais não parece estar o regime de supletividade dos artigos 11.º, 12.º/2 e 13.º/2 pensado⁴². O referido sistema garante, todavia, um grau elevado de segurança jurídica.

II. Algumas normas que tutelam os sujeitos mais vulneráveis nos seguros não são apenas injuntivas em termos relativos, mas absolutos⁴³.

É disso exemplo a solução do artigo 16.º/2 do RJCS, segundo a qual a contratação de um seguro com quem *não esteja autorizado* a

³⁹ Ainda que nalguns casos a tarefa seja menos complicada ou, pelo menos, haja certo consenso sobre a natureza imperativa da norma, como, a título ilustrativo, acontece com o artigo 45.º/1 (M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 283 nt. 703, ou J. Vasques, anotação ao artigo 45.º, na *LCSAnot*⁴, 262) ou com o artigo 97.º/1 do RJCS (cf. P. Romano Martinez, anotação ao artigo 13.º, na *LCSAnot*⁴, 72, considerando-o como tal “em determinadas situações”, embora a p. 381 em anotação ao artigo 97.º escreva tratar-se de o n.º 1 de regra supletiva).

⁴⁰ Sobre a distinção entre seguros que são sempre de grandes riscos – a que chamámos, em texto corrido, por natureza – e que o são apenas dentro de determinados parâmetros, Peter Schimikowski, *Versicherungsvertragsrecht*, 4.ª ed., Beck, Munique, 2009, 7, e, entre nós, F. Rodrigues Rocha, *Seguros e actividade portuária*, nas *IV Jornadas de Lisboa de Direito Marítimo. 15 e 16 de outubro de 2015. O porto*, coord. M. Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2018, 219-220. Sobre a distinção entre seguros de grandes riscos e de massa(s), e. g. J. Vasques, *Contrato de seguro Notas para uma teoria geral*, Coimbra Ed., Coimbra, 1999, 48-49 e 99, P. Romano Martinez, anotações aos artigos 12.º e 13.º, na *LCSAnot*⁴, 69-70 e 71-72, Francisco Luís Alves, *Direito dos seguros. Cessaçao do contrato. Práticas*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, 47-49, Joana Galvão Teles, *Liberdade contratual e seus limites – imperatividade absoluta e imperatividade relativa*, nos *Temas de Direito dos Seguros* cit., 110-113, ou M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 131 nt. 267.

⁴¹ Um ex.: o seguro de transporte de mercadorias por mar (artigos 5.º/2 a) e 8.º g) do RJASR).

⁴² Julgamos ser o caso, por ex., do seguro obrigatório de responsabilidade civil de embarcações de recreio, imposto pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13-Nov., e regulamentado na Portaria n.º 689/2001, de 10-Jul.). Vd. também as observações de L. de Lima Pinheiro, *Direito internacional privado* cit., II, 393-394.

⁴³ Assim também J. Galvão Teles, *Liberdade contratual* cit., 109 (dando como exs. os artigos 32.º, 34.º, 36.º e 38.º/1).

exercer a actividade seguradora é nula, mas não exime aquele que aceitou o risco do cumprimento das obrigações que decorreriam caso fosse o negócio válido⁴⁴. De acordo com o preâmbulo do RJCS, “[e]sta solução, afastando alguma rigidez do regime civil da invalidade (...) é, por um lado, uma solução de protecção do consumidor, quando o tomador tenha esta natureza”. A norma, contudo, vale também fora das relações de consumo, de maneira que a sua *ratio* reside mais amplamente, como enuncia o preâmbulo, no regime do abuso do direito (artigo 334.º do CC), na modalidade de *uenire contra factum proprium*.

Outros dois exemplos podem ver-se no artigo 36.º

O n.º 1 deste preceito determina que a apólice seja redigida de modo *compreensível, conciso e rigoroso*⁴⁵, e em caracteres bem *legíveis*⁴⁶ (cf. também os artigos 21.º/1 ou 60.º/2), usando palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos. Trata-se de preocupação transversal típica do direito do consumo.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 regulam a *língua* do contrato (cf. também o artigo 21.º/1 do RJCS): em princípio, poderiam as partes acordar a que lhes aprouvesse; porém, acautela-se o tomador contra injustificadas imposições do segurador⁴⁷, que constrangesse ao uso de um clausulado numa língua que o destinatário – toma-

⁴⁴ Sobre o preceito, Eduarda Ribeiro, anotação ao artigo 16.º, na *LCSAnot*⁴, 87 ss. e P. Romano Martinez, comentários complementares ao artigo 16.º, *ibid.*, 100 s.

⁴⁵ A compreensibilidade, clareza e inteligibilidade da informação são expressamente reiteradas também, a título meramente ilustrativo no artigo 21.º/1 do RJCS, nos artigos 5.º/5 e 6, 6.º/4 e 9, 7.º/2 da LCC, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 95/2006., no artigo 7.º/1 do CVM, no número 6 do Aviso do BdP n.º 11/2001, no artigo 32.º/1 b) do RJDSR ou no artigo 153.º/2 b), c) e d) do RJFP; em termos gerais, cf. o artigo 8.º/1 da LDC.

⁴⁶ Neste sentido as normas cit. na nt. anterior, a que acrescem, *e.g.*, os artigos 60.º/2 do RJCS ou 14.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 3/2010-R, de 18-Mar. Recentemente foi também alterada a LCCG, pela Lei n.º 32/2021, de 27-Mai., cujo artigo 2.º acrescentou ao artigo 21.º uma al. i) considerando absolutamente proibidas cláusulas contratuais gerais que se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros e com um espaçamento interlinear inferior a 1,15.

⁴⁷ Hoje, no mercado português, muitas vezes, cada vez mais, estrangeiro – em LPS ou sob a forma de sucursal –, com certa inclinação para usar, tanto quanto possível, clausulados nas línguas de origem ou sobretudo em inglês.

dor ou não – não compreendesse ou não dominasse do mesmo modo que a materna. Por isso, quando se trate de seguros obrigatórios – regime que ainda mais premente se torna nos que também sejam de responsabilidade civil –, tem de ser sempre entregue ao tomador (um)a apólice em língua portuguesa e, se acordada outra adicional, a versão portuguesa prevalece. Já nos seguros facultativos, é possível substituir a versão portuguesa por apólice noutra língua, mas apenas caso o tomador, *sponte sua*, solicite que seja redigida noutro idioma e se celebre nesse sentido um acordo entre as partes antes de emitida a apólice⁴⁸. A consequência da violação do artigo 36.º/2 e 3 seria, em princípio, a nulidade do contrato escrito noutra língua (artigo 220.º do CC); cremos, no entanto, justificar-se, neste caso, solução diversa, em benefício do tomador: este pode resolver o contrato ou exigir, a qualquer momento, a correcção – ou, melhor, substituição – da apólice (artigo 37.º/4 do RJCS, por analogia). Em todo o caso, em geral, o uso de uma língua estrangeira – ou de termos em tais línguas – num clausulado com um tomador lusófono pode sempre conduzir à exclusão da ou das cláusulas em questão, uma vez que, *a priori*, desconhecendo-a o destinatário, é passível de enquadramento na al. b) do artigo 8.º da LCCG⁴⁹.

Em matéria de distribuição, a língua portuguesa é também imposta. Assim, os documentos e informações previstos no RJDSR ou respectiva regulamentação, destinados a divulgação pública,

⁴⁸ Sobre o não dissímil regime francês, constante do artigo L 112-3 do CA, Y. Lambert-Faivre/L. Leveneur, *Droit des assurances* cit., 128, sinalizando-o precisamente como manifestações de ordem pública e de interesse geral de protecção jurídica dos consumidores de seguros. No direito espanhol, em sentido sensivelmente semelhante também, o artigo 8.º pr. da LCS.

⁴⁹ Assim, M. Januário da Costa Gomes, *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, 48. Cf., ainda, além do 36.º/2 e 3 do RJCS, e.g. os artigos 6.º/1 do CVM, 6.º/4 do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, 7.º/3 da LDC, 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19-Ag., com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 42/88, de 6-Fev. (no qual se inspirou o artigo 26.º/1 do Anteprojecto de Código do Consumidor), o 26.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16-Jan., o 32.º/1 c) do RJDSR, o 153.º/2 e) do RJFP ou o 7.º/3 do CPub. Diversamente, no domínio mercantil, o artigo 96.º do CCom.

devem ser “elaborados ou prestados” em língua portuguesa (artigo 7.º/1⁵⁰).

III. Vejamos, sucintamente, algumas normas que o artigo 13.º/1 declara relativamente injuntivas. Trata-se de normas em que teve o legislador “especialmente⁵¹ em vista a tutela daqueles que se consideram partes débeis na relação ou, mais latamente, “operação” de seguro; no fundo, visa-se reequilibrar uma relação jurídica em que pode haver uma desigualdade material”⁵².

Desde logo, a subsecção respeitante aos deveres de informação do segurador (artigos 18.º a 23.º; cf. também os artigos 178.º ou 185.º). Assim, o segurador, além das menções obrigatórias da apólice, deve prestar “*todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato*”, nomeadamente: (a) da sua denominação e estatuto legal (bem como do seu estabelecimento: artigo 20.º), (b) do âmbito do risco, (c) das exclusões e limitações de cobertura, (d) do valor total do prémio ou do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento e consequências da sua falta, (e) dos agravamentos ou bónus a aplicar e respectivo cálculo, (f) do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios, (g) do montante máximo em cada período de vigência do contrato, (h) da duração do mesmo e regime de renovação, denúncia e livre resolução, (i) do regime de transmissão do “contrato”, (j) do modo de efectuar reclamações, mecanismos de protecção jurídica e da auto-

⁵⁰ O artigo 7.º/2 do RJDSR é já de diferente ordem; *idem* para o 14.º do RJASR. Sobre o ponto, F. Rodrigues Rocha, anotação ao artigo 7.º, na *LDSAnot*, 106 ss.

⁵¹ Não consideramos que todas as normas a que remete o artigo 13.º/1 sejam de protecção do consumidor ou ditadas apenas por uma tal preocupação. Assim, por ex., em matéria de “princípio indemnizatório”, os artigos 132.º sobresseguero ou 133.º, nos quais preocupações com o consumidor, se as há, são, no entanto, em medida modesta (basta pensar para o efeito na solução exarada no artigo 132.º/2, que limita a restituição do sobreprémio a dois anos; o que nos parece é que o legislador exarou uma norma favorável ao sector segurador que quis obtemperar com a possibilidade de derrogação em sentido mais favorável ao tomador ou segurado). Outro ex.: o artigo 139.º/3, que permite as cláusulas ditas *claims made*, é também, a nosso ver, discutivelmente uma norma com preocupações “consumerísticas”, mas antes de atenuação de uma solução legal favorável ao segurador.

⁵² P. Romano Martinez, anotação ao artigo 13.º, na *LCSAnot*⁴, 71.

ridade de supervisão, e (l) do regime relativo à lei aplicável (artigo 18.º). Sendo o contrato de seguro *celebrado à distância* acrescentam as informações previstas no Decreto-Lei n.º 95/2006, em especial no seu artigo 13.º, e, quando por via electrónica, as do artigo 28.º/1 da LCE. Sendo o *tomador* um *consumidor*, acrescentam as informações previstas na LDC, em particular no seu artigo 8.º da LDC. Nos três casos, muitos dos deveres previstos nestes diplomas constam já do RJCS⁵³. Teria sido, por isso, preferível outra redacção, que desse, pelo menos, a entender a duplicação existente⁵⁴.

Regime especialmente importante nesta matéria é o que concerne ao *dever especial de esclarecimento* (artigo 22.º). Com efeito, na medida em que a complexidade da cobertura e o montante do prémio ou do capital seguro o justifiquem (ideia de proporcionalidade), bem como o meio de contratação o permita, deve o segurador, antes da conclusão do contrato, *motu proprio* ou a pedido, esclarecer o tomador sobre as modalidades de seguro, entre as que ofereça, “convenientes para a concreta cobertura pretendida” (artigo 22.º/1 e 2). O segurador deve também prestar “esclarecimentos pormenorizados” sobre a relação entre diferentes coberturas, nos seguros que cubram diferentes tipos de risco (artigo 22.º/3)⁵⁵. Nos contratos celebrados através de mediador, aplica-se o regime constante do RJDSR, designadamente o dever de aconselhar, de modo correcto e pormenorizado, conforme as exigências e necessidades do

⁵³ Assim, E. Ribeiro, anotação ao artigo 19.º, na *LCSAnot*⁴, 112-115, que: (i) por referência ao Decreto-Lei n.º 95/2006, escreve que “a obrigação de prestação da maior parte destas informações já decorreria do regime especial de informação pré-contratual resultante dos arts. 18.º e 20.º, pelo que haverá uma vasta área de sobreposição das mesmas”; (ii) relativamente ao Decreto-Lei n.º 7/2004, que “[as informações a prestar à luz de tal diploma] replicam [*rectius*, o inverso: é o RJCS que, sendo-lhe posterior, as replicou] parcialmente as informações que resultam já do RJCS”; e, (iii) a respeito da LDC, constata também que: “Também estes deveres de informação tenderão a corresponder a deveres de informação específicos já previstos no art. 18.º do RJCS”.

⁵⁴ O que poderia passar por não ter o legislador referido que as informações previstas em tais diplomas “acrescem” às do RJCS.

⁵⁵ Sobre o preceito, A. Costa Oliveira/Eduarda Ribeiro, anotação ao artigo 22.º, na *LCSAnot*⁴, 124 ss., A. Costa Oliveira, comentários complementares ao artigo 22.º, *ibid.*, 129 ss., ou J. Vasques, anotação ao artigo 22.º, *ibid.*, 132 ss.

cliente, de acordo com o exigível pela categoria de mediador, sobre a modalidade mais conveniente (artigos 30.º/1 c) ou 31.º/2 e 4 a 6 do RJDSR)⁵⁶.

Por razões de protecção do consumidor também⁵⁷, é norteado o regime das *mensagens publicitárias* (artigo 33.º do RJCS; cf. também o artigo 185.º/3 *ibid.*)⁵⁸. Estas, se concretas e objectivas⁵⁹, se anteriores a um ano da emissão e se dentro do período de vigência da publicidade, integram o conteúdo do contrato, ficando excluídas as cláusulas que as contrariem, salvo se mais favoráveis ao tomador ou beneficiário (artigo 33.º/1 e 2 *ibid.*). Trata-se da consagração de uma solução que já constava e consta ainda do artigo 7.º/5 da LDC⁶⁰. A nível institucional ou regulatório, a publicidade por seguradores ou suas “associações empresariais” é prevista e genericamente regulada no artigo 156.º do RJASR⁶¹, que a sujeita à “lei geral” (enten-

⁵⁶ Sobre estes preceitos, as anotações ao artigo 30.º de João Pinto Monteiro, José Vasques e Luís Poças em *LDSAnot*, 268 ss., e ao artigo 31.º de Francisco Luís Alves, Inês Oliveira Martins, João Pinto Monteiro, José Alves de Brito, José Vasques e Luís Poças em *LDSAnot*, 274 ss.

⁵⁷ Ainda que não exclusivamente, como realçam J. Mendes/R. Lopes Tavares, *Regulação e supervisão da publicidade* cit., 8-9 e 14-15 (referindo a pp. 14-15 que, em matéria de publicidade, “prevalece a dimensão da *conduta de mercado* – que impõe, aos operadores de mercado, elevados padrões no plano comportamental – em detrimento de uma perspectiva exclusivamente vocacionada para a protecção do direito dos consumidores”), e, na sua esteira, Ana Clara Azevedo de Amorim, *Manual de Direito da Publicidade*, Petrony, Lisboa, 2018, 204 (autora que a pp. 49-51 assinala já a não correspondência dos conceitos de consumidor e destinatário de publicidade, pela maior abrangência deste último conceito, “dado que o negócio jurídico não chega frequentemente a celebrar-se”).

⁵⁸ Sobre o qual, A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 711-713, ou J. Vasques, anotação ao artigo 30.º, na *LCSAnot*⁴, 228-230.

⁵⁹ Excluem-se, assim, mensagens publicitárias de âmbito genérico e de conteúdo subjectivo, podendo considerar-se como tais as que contenham informação trivial ou as que contenham juízos de valor; aqui incluídos podem também estar, consoante as situações, exageros ou publicidade superlativa.

⁶⁰ Vd., sobre o tema, Nuno Trigo dos Reis, *A eficácia negocial da mensagem publicitária*, em *Temas de Direito comercial*, Almedina, Coimbra, 2009, 183-278.

⁶¹ Disposição integrada no capítulo IV respeitante à “Conduta de mercado das empresas de seguros com sede em Portugal”, aplicável a sucursais e à livre prestação de serviços em Portugal de seguradores sediados na UE, em razão dos artigos 156.º, 200.º/3 e 241.º do RJASR.

da-se ao Código da Publicidade⁶² e ao artigo 33.º do RJCS), “sem prejuízo do regime especial que for fixado em norma regulamentar da ASF” (que se encontra na Norma Regulamentar n.º 3/2010-R, de 18-Mar.⁶³), o que significa, na nossa interpretação, que o disposto na regulamentação em causa não pode contrariar o disposto na “lei geral”, nem no RJASR, e não o inverso. Também para a distribuição de seguros, o artigo 27.º do RJDSR prevê um regime de publicidade, dobrado pelo artigo 31.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30-Dez., que se limita a estabelecer que, em matéria de publicidade, os mediadores de seguros, incluindo os que o são a título acessório, devem observar o disposto na Norma Regulamentar n.º 3/2010-R, de 18-Mar.; em matéria de fundos de pensões, existe também um regime próprio, conquanto por regulamentar, no artigo 173.º do RJFP. Em matéria de participação nos resultados, de quantificação de resultados futuros em estimativas de seguradores e de importâncias seguras em unidades de conta, vale ainda o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26-Jul.⁶⁴ A ASF já considerou que a utilização da menção “A informação de seguro constante deste anúncio não dispensa a leitura das Condições Gerais e Especiais da Apólice que prevalecem para efeitos legais e contratuais” em anúncio publicitário viola o disposto no artigo 33.º/1 do RJCS e, por induzir em erro o destinatário da mensagem, consubstancia uma prática

⁶² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23-Out., sucessivamente alterado até à Lei n.º 30/2019, de 23-Abr. Sobre a publicidade nos seguros e fundos de pensões, J. Mendes/R. Lopes Tavares, *Regulação e supervisão da publicidade* cit., 6-29, Paula Alves, *Sistema de monitorização da publicidade na área dos seguros e fundos de pensões*, *Forum XIII/28* (2009), 30-39, ou A. C. Azevedo de Amorim, *Manual de Direito da Publicidade* cit., 204-206.

⁶³ Disponível em asf.com.pt, sem data.

⁶⁴ E. Ribeiro, anotação ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, *LCSAnot*⁴, 34 nt. 17, argumenta que, embora não tenha sido revogado pelo artigo 6.º e) do Decreto-Lei n.º 72/2008, “poderá considerar-se tacitamente revogado” o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/95, “pelo disposto”, quanto aos n.ºs 1 e 2 do referido artigo 7.º, no artigo 12.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 3/2010, “ao abrigo da habilitação legal” conferida pelo artigo 131.º-A/1 e 2 do RGASR, e, quanto ao n.º 3 do referido artigo 7.º, pelo disposto no artigo 7.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007, de 15-Nov., “ao abrigo da habilitação legal” conferida pelo artigo 353.º/3 a) do CVM e pelo artigo 131.º-A/1 do RGASR. É, todavia, duvidoso que normas regulamentares, mesmo que ao abrigo de normas legais habilitantes, tenham eficácia revogatória de normas legais.

comercial enganosa nos termos do artigo 8.º/2 da Norma Regulamentar n.º 3/2010-R, de 18-Mar. A violação das “determinações da ASF” em matéria de publicidade previstas no n.º 3 do artigo 156.º do RJASR constituem contra-ordenação grave, punível com coima de € 15.000 a € 1.500.000 (artigo 370.º *x*) *ibid.*), da mesma forma que a violação das normas contidas na Norma Regulamentar n.º 3/2010-R constitui, por sua vez, contra-ordenação simples, punível com coima de € 7.500 a € 500.000 (artigo 369.º *n*) do RJASR)⁶⁵. Isto sem prejuízo das coimas e sanções acessórias aplicáveis por violação do Código da Publicidade (artigos 34.º e 35.º deste diploma).

As *menções* “mínimas” a constar da *apólice* são também relativamente imperativas: esta deve conter *todo* o conteúdo do acordado pelas partes, nomeadamente as “condições” gerais, especiais e particulares “aplicáveis” (artigo 37.º/1), bem como: (a) a designação de “apólice” e a identificação completa dos documentos que a compõe, (b) a identificação completa das partes, “bem como, justificando-se, os dados do segurado, do beneficiário e do representante do segurador para efeito de sinistros”, (c) a “natureza” do seguro, (d) os riscos cobertos, (e) o âmbito territorial e temporal, (f) “os direitos e obrigações” das partes, do segurado e beneficiário, (g) o capital seguro ou modo da sua determinação, (h) o prémio ou a fórmula de cálculo, (i) o exacto início de vigência do contrato e a sua duração, (j) o conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo da sua determinação, e (l) a lei aplicável e as condições de arbitragem (artigo 37.º/2).

Norma que assume uma dimensão consum(er)ística é também e sobretudo a que impõe sejam, na *apólice*, “escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes” as cláusulas que: (a) prevejam “causas” de invalidade, prorrogação, suspensão ou cessação do contrato pelas partes, (b) delimitem as coberturas, designadamente excluindo ou limitando-as; e (c) que imponham ao tomador ou beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo (artigo 37.º/3). A violação desta regra dá ao tomador o direito a

⁶⁵ Norma, no entanto, cujo cumprimento do princípio da legalidade estrita, em razão da sua indeterminação, é discutível.

resolver o contrato ou o de, a qualquer momento, exigir a correcção da apólice (artigo 37.º/4 do RJCS; a solução é inspirada na do artigo L112-4 do CA)⁶⁶.

O regime do *aviso de pagamento* é também injuntivo em favor do tomador (artigos 13.º/1 e 60.º). O segurador deve avisar por escrito o tomador do montante a pagar, da forma e do lugar do pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento do prémio ou respectivas fracções, devendo do aviso constar, de modo legível, as consequências do incumprimento (artigo 60.º/1 e 2). Trata-se de um regime que se justifica em virtude da severidade da regra *no premium no cover* (artigos 60.º e 61.º)⁶⁷, mas de que não estão também ausentes considerações de protecção do consumidor contra a cessação, em princípio (cf. o artigo 58.º), automática do contrato.

Certas normas dos seguros de grupo em geral (artigos 78.º e 79.º) e, dentre estes, em especial, dos contributivos (artigos 86.º a 90.º) são relativamente imperativas. Este regime, na parte relativa às informações a prestar (78.º, 79.º ou 87.º), comunga da razão de ser dos artigos 18.º ss. A necessidade de o regular à parte prende-se justamente com o facto de o segurado não ter, por princípio, a qualidade de parte (inicial).

⁶⁶ Vd. J. Vasques, anotação ao artigo 37.º, na *LCSAnot*⁴, 237-244.

⁶⁷ O regime da cessação do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio é, diversamente, ditado sobretudo por motivos que se prendem com a diminuição do número de litígios em tribunal, conforme mencionava o preâmbulo do hoje revogado Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29-Jul. (J. Galvão Teles, *Liberdade contratual* cit., 113, entende que tais normas visam também proteger o tomador; M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 317 nt. 799, entende previsível que tal regime se estenda “a outros domínios, sobretudo os que envolvam a contratação em massa com os consumidores”; a nosso ver, a tónica deve ser colocada mais na contratação em massa do que nos consumidores, ainda que uma realidade acompanhe normalmente a outra). Diversamente, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de Maio, que tornou temporariamente de imperatividade relativa os artigos 59.º a 61.º do RJCS. Sobre este novo regime, muito se tem escrito, mas, em particular sobre este aspecto, vd. F. Albuquerque Matos, *Em tempo de pandemia um regime excepcional e temporário em matéria de pagamento de prémios de seguro. O Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de Maio*, *RDCom* (2021) - Liber amicorum Pedro Pais de Vasconcelos, 625-700, max. 631 ss.

Em matéria de *cessação do contrato*, são várias as regras imperativas. Focar-nos-emos na respeitante à retractação do tomador. À regra respeitante à *livre desvinculação* do contrato de seguro presidem também preocupações de protecção do consumidor (118.º do RJCS)⁶⁸, quando o tomador seja consumidor⁶⁹. A regra existia já na contratação à distância (artigos 19.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 95/2006). Assim, pode o tomador pessoa singular resolver o contrato sem justa causa: (a) nos seguros de vida, acidentes pessoais e saúde com duração igual ou superior a 6 meses, nos 30 dias após a entrega da apólice; (b) nos ICAE, nos 30 dias a contar da recepção da apólice; e (c) nos seguros celebrados a distância, nos 14 dias a contar da recepção da apólice (mas, neste caso, desde que não sejam seguros com duração inferior a 1 mês, nem seguro de viagem ou bagagem). A não exacta coincidência entre o regime dos artigos 19.º ss. do Decreto-Lei n.º 95/2006 e o 118.º do RJCS coloca várias questões, incluindo de conformidade com a Directriz n.º 2002/65/CE⁷⁰. Pense-se, por exemplo, na regra de que a livre resolução não dá lugar a

⁶⁸ Sobre o preceito em causa, P. Romano Martinez, anotação ao artigo 118.º, na *LCSAnot*⁴, 420-421, e F. L. Ribeiro Alves, *Direito dos seguros. Cessação do contrato. Práticas comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, 89 ss. Em geral, sobre o “direito ao arrependimento”, entre nós, e.g. P. Romano Martinez, *Da cessação do contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, 57-59, José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, *ROA* 70 (2009) III/IV, 219 ss., Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, 105 ss., José A. Engrácia Antunes, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, 327-328, M. Januário da Costa Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente do direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, *RPDC* 3 (1995), 70 ss., *id.*, *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, 84, Fernanda Neves Rebelo, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco da Gama Lobo Xavier*, vol. II – *Vária*, Coimbra Ed., Coimbra, 2007, 571 ss., J. Morais Carvalho, *Manual cit.*, 189 ss., Carlos Lacerda Barata, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, *E(IDC) V* (2017), 89 ss.

⁶⁹ Pode por ex. actuar no âmbito da sua actividade profissional, caso em que não será, em princípio, consumidor.

⁷⁰ Sobre o ponto, detidamente, Alexandre de Soveral Martins, *Contratação à distância e contrato de seguro*, *EDC* 10 (2016), 138 ss.

“qualquer pedido de indemnização ou penalização do consumidor” (artigo 19.º/1 do Decreto-Lei n.º 95/2006), devendo apenas pagar, se já tiver havido cobertura antes do exercício do direito à livre resolução, “o valor dos serviços efectivamente prestados em montante não superior ao valor proporcional dos mesmos” (artigo 25.º/2 *ibid.*; 7.º/1 da Directriz n.º 2002/65/CE). A regra no artigo 118.º da LCS é coincidente. A resolução, tendo efeito retroactivo, confere ao segurador os direitos: (a) ao valor do prémio *pro rata temporis*, na medida em que haja coberto o risco até à resolução; (b) ao montante das despesas razoáveis efectuadas com exames médicos, se assumido contractualmente pelo tomador; e (c) aos custos de desinvestimento (artigo 118.º/6). No caso de seguro à distância, o segurador só tem direito a estas prestações se a cobertura de seguro tiver iniciado antes do termo do prazo de livre resolução a pedido do tomador do seguro.

4. Protecção do consumidor no RJDSR (breve conspecto)

I. A DDS visou fundamentalmente promover a igualdade de tratamento entre operadores⁷¹ e o incremento e, de outra perspectiva, o nivelamento da protecção dos consumidores, independentemente dos canais de distribuição⁷². A própria configuração da DDS como directiva de harmonização mínima foi justificada não só por razões de igualação do tratamento entre operadores, mas também por

⁷¹ Na Proposta de Directiva COM/2012/0175 (COD), na secção relativa aos objectivos, focava-se em primeiro lugar o assegurar da igualdade de condições para todos os participantes na “venda” de produtos de seguros. Sobre o tema, Francisco Rodrigues Rocha, *O novo regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros: a Directiva (UE) n.º 2016/97, de 20-Jan., e a Lei n.º 7/2019, de 16-Jan., que a transpôs*, RDFMC 2 (2019), 178 ss., bem como Sacha Balsamo Tagnani, *Il fenomeno dei “siti comparativi” alla luce della recente Insurance Distribution Directive: a new consumer trend?*, *Assicurazioni* (2017) 1, 72 (no sentido de que a protecção dos consumidores foi o objectivo principal da DDS e só secundariamente o nivelamento de tratamento entre operadores), ou Illa Sabatelli, *Adeguatezza e regole di comportamento dopo il recepimento della direttiva IDD*, RDE 2 (2018), 205 ss.

⁷² Cf. os cons. 7 ss. da DDS.

motivos de protecção dos consumidores (cons. 3 e 6)⁷³. Destes propósitos comunga também o RJDSR.

De resto, a palavra “consumidor” está bem presente no texto da DDS, na qual aparece 39 vezes⁷⁴, em contraste com o RJDSR, no qual vem 5 vezes: não é, no entanto, possível dissociar os propósitos que presidem ao RJDSR dos da DDS. Haverá ainda que contar com o facto de as referências a “cliente” encerrarem em si adicionais alusões a “consumidor”. Neste particular, com efeito, nota-se uma certa assintonia na terminologia por que optaram as diferentes versões da DDS, com oscilações entre “cliente” e “consumidor”⁷⁵.

Não obstante o assumido propósito, o regime instituído pela DDS não se cinge a consumidores. Ilustrativo, a este respeito, é o cons. 43, ao esclarecer que, tendo em conta que a DDS tem por objectivo melhorar a protecção dos consumidores, “algumas” – que não todas, entenda-se – “das suas disposições, em especial as que regulam as regras de conduta da actividade dos mediadores de seguros ou de outros vendedores de seguros, aplicam-se apenas às relações «empresa-consumidor»”⁷⁶. E, algo diversamente do que refere a DDS, mesmo as regras de conduta da actividade não se aplicam sempre a consumidores. Pense-se, por ex., na não aplicação dos artigos 18.º a 20.º quando o mediador desenvolva a sua actividade em

⁷³ Assim, por ex., nos artigos 29.º/3, §§ 1 a 4, da DDS, a respeito das informações a prestar aos clientes e do aconselhamento.

⁷⁴ Das quais 19 nos cons. Assim, os cons. 3, 5, 6, 7, 10, 15, 16, 19, 21, 34, 43, 52, 68, e os artigos 5.º/1, § 3.º, 5.º/2, 8.º/3 e 4, 9.º/2, 11.º/2, 14.º, 20.º/7 d), 20.º9, 23.º/7, 41.º/1 e 2, I b), bem como os pontos II f), III c) e f) do anexo I à DDS.

⁷⁵ Assim, na versão inglesa dos cons. 3, 37 e 47, optou-se por “customers”, na versão alemã optou-se nos cons. 3, 37 e 47 por “Verbraucher” (inclusive no cons. 3 no composto “Verbraucherschutz”); na versão francesa optou-se no cons. 3 por “consommateurs”, no 37 por “consommateurs”, mas no cons. 47 por “clients”; na versão italiana optou-se por “consumatori” no cons. 3 mas “clienti” nos 37 e 47; na versão castelhana, optou-se por “clientes” nos cons. 3 e 47, mas por “consumidores” no cons. 37; na versão holandesa, no cons. 3 “klanten” mas nos 37 e 47 “consument”; na versão romena, no cons. 3, 37 e 47 “consumatorii”. Na versão portuguesa dos cons. 3, 37 e 47 escreveu-se “clientes”, o que significa ter-se alinhado com (ou traduzido a partir da?) a versão inglesa. Vd. tb. Michael Gruber, *Die Versicherungsvertriebsrichtlinie*, ZFR 211 (2016) 5, 211 (por referência às versões alemã, francesa e inglesa).

⁷⁶ M. Gruber, *Die Versicherungsvertriebsrichtlinie* cit., 211-212, que considera exagerado o cons. 43.

relação a seguros de grandes riscos (artigos 22.º/1, § 1.º, e 25.º/4 da DDS). Também no caso da distribuição de PIBS, contempla o artigo 22.º/1 da DDS a opção de os Estados-membros preverem que as informações dos artigos 29.º e 30.º não sejam fornecidas a um cliente profissional – por oposição a particular – no sentido do artigo 4.º/1/10 da DMIF II⁷⁷.

5. Protecção do consumidor de seguros noutros diplomas

I. O regime de imperatividade relativa do elenco de normas previsto no artigo 13.º, que abrange apenas os seguros de riscos de massa, deixa de fora um considerável número de situações em que pode justificar-se a protecção do sujeito mais débil nos seguros. Por isso, não representa o RJCS um sistema fechado, no sentido em que a protecção do artigo 13.º precludiria o recurso a outros regimes.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 3.º, epígrafado “Remissão para diplomas de aplicação geral”: “O disposto no presente regime [RJCS] não prejudica a aplicação ao contrato de seguro do disposto na legislação sobre cláusulas contratuais gerais, sobre defesa do consumidor e sobre contratos celebrados à distância, nos termos do disposto nos referidos diplomas”⁷⁸⁻⁷⁹. Desta perspectiva, pode talvez

⁷⁷ A este respeito, damos nota da proposta da APB, em documento intitulado *Comentários da Associação Portuguesa de Bancos à Proposta de Lei n.º 138/XIII/3.ª que transpõe a Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a distribuição de seguros*, pp. 6-7, que propôs um n.º 6 ao artigo 42.º, para alinhar o tratamento conferido a estes produtos de seguros com o conferido pelo legislador aos instrumentos financeiros por ex. pelo artigo 312.º-H/2 do CVM, designadamente a possibilidade de segundo o artigo 22.º/1 da DDS os requisitos adicionais para produtos de investimento com base em seguros não se aplicarem a clientes profissionais. Tal n.º 6 proposto tinha a seguinte redacção: “O disposto no artigo 41.º e no presente artigo não são aplicáveis à atividade de distribuição de seguros de investimento com base em seguros a clientes profissionais, na aceção do artigo 4.º n.º 1, ponto 10 da Diretiva 2014/65/UE”.

⁷⁸ Sobre o preceito, P. Romano Martinez, anotação ao artigo 3.º, na *LCSAnot*⁴, 46-47.

⁷⁹ Trata-se de um preceito inovador em relação à anterior legislação. O teor deste preceito resultava já, em larga medida, dos anteprojectos da APS (artigo 5.º) e de Menezes Cordeiro (artigo 6.º/1 e 2: “Ao contrato de seguro aplicam-se as regras relativas a cláusulas contratuais gerais e a contratos pré-formulados, bem como as normas de defesa do consumidor”

afirmar-se que, apesar de o legislador ter optado por não isolar e tratar apartadamente de um específico seguro de ou com “consumidores”, o artigo 3.º do RJCS de certa forma supre este aspecto⁸⁰.

Ora, a remissão para a “legislação sobre cláusulas contratuais gerais” remete o intérprete para a LCCG⁸¹.

A remissão para a “legislação (...) sobre defesa do consumidor” visa, *prima facie*, o regime disposto na LDC; nela cabem, contudo, também, por ex., a LCE, aplicável quando a contratação seja também por via electrónica, ou a LPCD, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores⁸².

A remissão para a “legislação (...) sobre contratos celebrados à distância” visa especificamente o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 95/2006⁸³; ainda que, no que respeita à contratação do seguro

e “Em qualquer caso prevalece a legislação dos seguros, geral ou especial que, em concreto e tendo em conta o contrato, no seu conjunto, seja mais favorável ao aderente ou ao consumidor”; cf. também os artigos 32.º e 39.º do mesmo Anteprojecto).

⁸⁰ Assim, F. Albuquerque Matos, *O regime de regularização de sinistros* cit., 511 s.

⁸¹ Sobre a contratação de seguros com recurso a cláusulas contratuais gerais é vasta a bibliografia. Permitimo-nos remeter para alguns estudos específicos: A. Costa Oliveira, *Contratos de seguro face ao regime das cláusulas contratuais gerais*, *BMJ* 448 (1995), 69-85, *id.*, *Dois exemplos portugueses de resistência material do contrato de seguro ao direito das cláusulas contratuais gerais*, *BMJ* 467 (1998), 5 ss., Paulo Duarte, *Contrato de seguro à luz da lei das cláusulas contratuais gerais*, *RPDC* 12 (1997), 93-109, ou Maria Inês de Oliveira Martins, *O controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais no contrato de seguro*, *EDC* 10 (2016), 221-257

⁸² No mesmo sentido, E. Ribeiro, anotação ao artigo 19.º, na *LCSAnot*⁴, 115 s.

⁸³ Sobre a contratação de seguros a distância, e.g. J. C. Moitinho de Almeida, *Contrato de seguro. Estudos*, Coimbra Ed., Coimbra, 2009, 37 ss., *id.*, *A celebração à distância do contrato de seguro*, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez* 18 (2007), 9-26, P. Romano Martinez, *Direito dos seguros. Relatório* cit., 47 ss., *id.*, *Direito dos seguros – Apontamentos* cit., 72 ss., *id.*, *Celebração de contratos à distância e o novo regime do contrato de seguro*, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, UCP, Lisboa, 2011, 235-259 = *RDES L* (2009) 3/4, 85-116, Paula Ribeiro Alves, *Contrato de seguro à distância – o contrato electrónico*, Almedina, Coimbra, 2009, *per totum*, António Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 608-610 e 700 ss., Adelaide Menezes Leitão, *Nótu-la sobre a protecção dos consumidores no regime jurídico do contrato de seguro*, nos *Estudos de Direito do consumo em homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, coord. Carlos Ferreira de Almeida/Luís Silveira Rodrigues/Maria Cristina Portugal/Jorge Morgado/Jorge Pegado

à distância, o artigo 19.º/1, duplicando o 3.º, remeta para o mesmo quadro normativo, fazendo acrescer às informações do artigo 18.º as previstas em “*regime especial*”⁸⁴.

O artigo 3.º do RJCS tem uma natureza essencialmente pedagógica⁸⁵, uma vez que sempre se imporia concluir, pelas regras da interpretação, pela aplicação de tais regimes ao contrato de seguro “nos termos do disposto nos referidos diplomas”⁸⁶. A remissão para os referidos diplomas de aplicação geral permitiu, em princípio, ao legislador não duplicar desnecessariamente soluções constantes desses diplomas, senão, em princípio, para dispor diversamente (como em matéria de deveres de informação: artigos 18.º e ss.). Não obstante, pontualmente, por motivos de clareza, transpuseram-se certas regras desses regimes⁸⁷, ou repetiu-se a remissão⁸⁸. O objectivo da não duplicação de soluções nem sempre foi conseguido, mas a intenção terá sido esta.

A referência a “[o] disposto no presente regime não prejudica a aplicação ao contrato de seguro” de outra legislação não significa que as disposições do RJCS ou dos “diplomas de aplicação geral” referidos no artigo 3.º se sobreponham invariavelmente umas às outras. Antes deve o intérprete procurar a forma como, em concreto,

Liz/Graça Cabral, Deco, Lisboa, 2016, 11-17, A. de Soveral Martins, *Contratação à distância* cit., 91 ss., ou Helena Tapp Barroso, *Contratos celebrados à distância, Temas de Direito dos Seguros* cit., 201 ss.

⁸⁴ Cf. também E. Ribeiro, *Anotação ao artigo 19.º, LCSAnot*³, 102-106.

⁸⁵ Tal como outros do RJCS: cf., *v. g.*, os artigos 57.º/1, 105.º, 109.º, 111.º/1.

⁸⁶ Assim também, para o artigo 19.º, E. Ribeiro, *anotação ao artigo 19.º, na LCSAnot*⁴, 110; não é correcto afirmar-se ter o RJCS esclarecido as dúvidas pretéritas em torno da aplicação do regime da LCCG ao contrato de seguro em face do artigo 3.º/1, c), da LCCG antes da alteração imposta pelo Decreto-Lei n.º 220/95, uma vez que remete a aplicação do diploma em questão para os termos aí dispostos; diferentemente, o teor do artigo 6.º/1 do Anteprojecto de Menezes Cordeiro.

⁸⁷ Cf., por ex., o artigo 33.º, inspirado no artigo 7.º/5 da Lei n.º 24/96, ou o artigo 118.º inspirado nos artigos 19.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, além dos revogados artigos 182.º a 184.º do RGAS 1998.

⁸⁸ Cf. o artigo 19.º/1 e 2. Assim, além do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008, P. Romano Martinez, *Anotação ao artigo 3.º, LCSAnot*³, pp. 40-41.

se articulam⁸⁹. Aplica-se, portanto, a *teoria do escopo das normas* em presença⁹⁰: perante as normas concorrentes, há que indagar do objectivo por si prosseguido e, perante o mesmo, determinar se a que do RJCS ou do outro diploma consta cumpre melhor tal desiderato.

Sobre a LDC, o Decreto-Lei n.º 95/2006 e o RJDSR falámos já brevemente em parte. Centrar-nos-emos agora, sucintamente, na LCCG e na LPCD.

II. Via de regra, o seguro é celebrado com recurso a cláusulas padronizadas, previamente elaboradas pelo segurador, que o tomador subscreve. A sujeição dos contratos de seguro ao crivo da LCCG é, por conseguinte, a regra no Direito dos seguros. São muito numerosos os casos em que os tribunais portugueses têm sido chamados a pronunciar-se sobre a validade de cláusulas dos contratos de seguro à luz da LCCG. Gostaríamos aqui, apenas, de chamar a atenção para alguns pontos.

O primeiro respeita à difícil articulação entre LCCG e RJCS. Está hoje certamente ultrapassada a polémica respeitante à aplicação da LCCG aos contratos de seguro, designadamente aqueles de apólice dita uniforme⁹¹, após a alteração ao artigo 3.º da LCCG pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31-Ag.⁹² Não estão, todavia, os termos em que hajam de aplicar-se o RJCS e a LCCG. O RJCS, nuns casos,

⁸⁹ Cf. também P. Romano Martinez, anotação ao artigo 3.º, na *LCSAnot*⁴, 46-47 (exemplificando com os artigos 5.º da LCCG e 18.º e 34.º do RJCS), ou A. Costa Oliveira, comentários complementares ao artigo 19.º, na *LCSAnot*⁴, 131-132.

⁹⁰ A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 614-615.

⁹¹ Sobre a impropriedade da expressão, após o RJCS, A. Costa Oliveira, *id.*, *Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatória de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem – ou das vantagens das “relações de família”*, *RDES* 54 (2013) 1/3, 121 ss., *id.*, comentário complementar ao artigo 13.º, em *LCSAnot*⁴, 72-73, ou o nosso *Seguros e actividade portuária* cit., 254 nt. 144.

⁹² Na versão originária, de 1986, era excluída a aplicação da LCCG a “cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada” (artigo 3.º/1 c); cf. também o n.º 2 do mesmo preceito). Considerava, no entanto, já antes de 1995, aplicável a LCCG às condições gerais das apólices de seguros Luís Brito Correia, *Seguro. Aspectos jurídicos, Polis. Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado* 5, Lisboa, 19876, 667.

não regula situações já previstas na LCCG (por ex. a consequência para a não comunicação das cláusulas no artigo 8.º da LCCG), mas noutros prescreve regras não coincidentes, como ocorre em matéria de deveres de informação (artigos 18.º ss. do RJCS), “muito mais desenvolvidos” do que o regime da LCCG. Vimos já valer, neste particular, a teoria do escopo das normas.

O segundo respeita à celebração do contrato de seguro. Este é, por norma, concluído com base em proposta subscrita pelo tomador, assumindo o segurador o papel de destinatário e aceitante. Isto poderia constituir um obstáculo à aplicação da LCCG. Esta, no entanto, previne este tipo de situações, ao estender o seu âmbito não apenas a “destinatários”, mas também a “proponentes (...) indeterminados” que “se limitem (...) a subscrever” cláusulas contratuais gerais “elaboradas sem prévia negociação individual” (artigo 1.º/1), e ao declarar irrelevante terem sido as cláusulas “elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros” (artigo 2.º)⁹³.

O terceiro refere-se ao facto de a LCCG não se aplicar apenas às relações com consumidores (cf. o preâmbulo⁹⁴ e, por ex., os artigos 17.º a 19.º). Isto torna-a aplicável a situações, não raras, em que o tomador não seja consumidor. Torna-a também aplicável a casos que escapem ao regime imperativo dos artigos 12.º e 13.º do RJCS, designadamente aos seguros de grandes riscos: também estes – sobretudo os que o são por natureza, mas não só – podem, com efeito, ser celebrados com recurso a cláusulas contratuais gerais e ficar, por conseguinte, sujeitos a um controlo por esta via. Esta ampla aplicação da LCCG é ainda reforçada pelo regime do n.º 2 do artigo 1.º: abrangidas não são apenas as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, mas também as “cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar” (contratos

⁹³ E.g. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. III – *Relações e situações jurídicas*, 2.ª ed., Coimbra Ed., Coimbra, 2002, 221.

⁹⁴ “Aí [i.e. na doutrina mais recente] se encontrou estímulo para um articulado desenvolvimento [da LCCG], inclusive, abrangendo situações que ultrapassam os meros consumidores ou utentes finais de bens e serviços”.

ou cláusulas pré-formulados)⁹⁵. Haverá, ainda, que distinguir, na aplicação da LCCG ao contrato de seguro, entre “condições” gerais, especiais (ou específicas) e particulares: as primeiras e as segundas constituem, tipicamente, cláusulas contratuais gerais⁹⁶; as terceiras⁹⁷ tanto poderão assumir o figurino das cláusulas “pré-formuladas”, cujo regime é ainda o das cláusulas contratuais gerais, como ser cláusulas elaboradas mediante prévia negociação individual e, nessa medida, não se lhes aplicar a LCCG.

O quarto respeita a algumas hipóteses recorrentes de aplicação da LCCG a cláusulas do contrato de seguro. Temos por paradigmáticas, sem obviamente esgotar o número de hipóteses a que se aplique a LCCG nos seguros, as muitas vezes ditas cláusulas de exclusão de responsabilidade do segurador. Frequentemente se discute se são elas verdadeiramente de exclusão de responsabilidade e se

⁹⁵ Crítico, defendendo uma interpretação restritiva do artigo 1.º/2 da LCCG a contratos pré-formulados concluídos apenas entre empresários e consumidores, em consonância com a Directriz n.º 93/13, A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 689-693.

⁹⁶ O RJCS – que manteve a terminologia, em parte importada e seguida na prática negocial, apesar de juridicamente passível de confusão com as condições em sentido próprio – não define o que ou como sejam, nem as distingue. Existe uma ampla margem de modelação do âmbito e contornos de condições gerais e especiais, assim como alguma heterogeneidade de práticas no mercado nacional. Sobre a definição de condições gerais e especiais, na experiência jurídica portuguesa, *e.g.*, A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 729, José Vasques, anotação ao artigo 37.º, na *LCSAnot*⁴ cit., 237, ou Margarida Lima Rego, *O contrato e a apólice de seguro*, nos *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020 (reimpr.), 27-28; no direito tudesco, P. Schimikowski, *Versicherungsvertragsrecht* cit., 13 (qualificando tanto as *allgemeine* como as *besondere Versicherungsbedingungen* como *allgemeine Geschäftsbedingungen*).

⁹⁷ Segundo A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 729, são condições particulares as que “identificam o contrato celebrado através das suas diversas coordenadas: partes, segurado, pessoa segura, risco assumido, interesse e, eventualmente, cláusulas acordadas”; para J. Vasques, anotação ao artigo 37.º, *LCSAnot*⁴ cit., 237, são-no “as que se destinam a responder em cada caso às circunstâncias do risco a cobrir”; de acordo com M. Lima Rego, *O contrato e a apólice* cit., 28, são-no “normalmente aquelas disposições contratuais que variam, efectivamente, de contrato para contrato”. P. Schimikowski, *Versicherungsvertragsrecht* cit., 13, alerta para o facto de a expressão poder ser enganadora e não afasta a aplicação do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

são, como tal, toleradas. A resposta à primeira questão é negativa⁹⁸. O segurador não é, em rigor, responsável pelos danos cujo risco

⁹⁸ Neste sentido, ainda que com não negligenciáveis matizes, especialmente tendo em conta o quadro normativo à data em que escreveram e os problemas em cujo torno erigem o discurso, e. g., Arnaldo Pinheiro Torres, *Ensaio sobre o contrato de seguro*, prefácio de Marcello Caetano, Sequeira, Porto, 1939, 75, Ângelo Tamagnini Barbosa, *Cautela nas estradas e nas apólices...*, RJ 24/559 (1939), 263/1-266/2 (com indicação de jurisprudência além da aqui referida), Adriano Vaz Serra, *Fundamentos da responsabilidade civil (em especial, responsabilidade por acidentes de viação terrestre e por intervenções lícitas)*, BMJ 90 (1959), 214-241, max. 230-232, id., Anotação [ao Acórdão do STJ de 14 de Março de 1978], RLJ 111 (1978/79), 264/2-265/2, Diogo Leite de Campos, *Seguro da responsabilidade civil fundada em acidentes de viação. Da natureza jurídica*, Almedina, Coimbra, 1971, 59-66 (com copiosas indicações), Fernando Pires de Lima/João Antunes Varela, *Código Civil anotado*, vol. I, colab. Manuel Henrique Mesquita, 4.^a ed., Coimbra Ed., Coimbra, 2010 (reimpr.), 517, José Carlos Moitinho de Almeida, *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Sá da Costa (ed. patrocinada pelo Grémio dos Seguradores), Lisboa, 1971, 399-400, António Pinto Monteiro, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2011 (2.^a reimpr.), 116-129, max. 119, id., *Cláusulas de responsabilidade civil*, nos *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, vol. II, n.º especial do BFD, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1993, 232-233, id., *Cláusulas limitativas do conteúdo contratual*, na *Revista Brasileira de Direito Comparado* 19 (2001), 246-268, max. 247-262, e nos *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, UCP, Lisboa, 2002, 281-297, max. 282-293 (cf. tb. Carlos Alberto da Mota Pinto/António Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra Ed./Wolters Kluwer, 2012 (reimpr.), 604), Arnaldo da Costa Oliveira, *Dois exemplos portugueses de resistência material do contrato de seguro ao direito das cláusulas contratuais gerais*, BMJ 467 (1997), 15, J. Vasques, *Contrato de seguro cit.*, 355-363, P. Romano Martinez, id., *Contrato de seguro – âmbito do dever de indemnizar*, no *I Congresso de Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, 2000, 158-159, id., *Direito dos seguros. Relatório*, suplemento da RFDUL (2005), Coimbra Ed., Lisboa, 2005, 62-64, *Direito dos seguros – Apontamentos cit.*, 94-96, id., *Cláusulas contratuais gerais e cláusulas de limitação ou de exclusão da responsabilidade no contrato de seguro*, SI 55 (2006), 241-261, max. 257-261, id., *Conteúdo do contrato de seguro e interpretação das respectivas cláusulas*, no *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, coord. António Moreira/M. Costa Martins/Teresa Coelho Moreira, Almedina, Coimbra, 2001, 60-63, Ana Prata, *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021, sub artigo 18.º a), 387 ss., Margarida Lima Rego, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra Ed., Coimbra, 2010, 153 nt. 322 e 295, Margarida Lima Rego/Rute Carvalho da Silva, *Os seguros de riscos catastróficos*, em *Direito(s) das catástrofes naturais*, org. Carla Amado Gomes, Almedina, Coimbra, 2012, 279-280 nt. 34, Francisco Luís Ribeiro Alves, *A discriminação e a avaliação do risco nos seguros*, RDES 52 (2011), 285-291, José Lameira/José Pedro Paixão/Bolota Belchior,

cobre. Mesmo que responsabilidade civil haja, não é em relação a si que se aquilata da verificação dos respectivos pressupostos. Nem sequer tem o contrato de seguro, mesmo o de danos, de cobrir riscos relativos à constituição na esfera do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros com base em responsabilidade civil: além de não esgotarem os seguros de responsabilidade civil o universo dos chamados seguros de património, há também seguros reais ou de coisas. Mesmo nos seguros de responsabilidade civil, a obrigação do segurador corresponde a um dever primário de prestar, ao invés da de indemnizar na do lesante, seu segurado, que traduz um dever de indemnizar⁹⁹. Trata-se, por conseguinte, de cláusulas de determinação da cobertura ou dos riscos cobertos, portanto da atribuição a cargo do segurador¹⁰⁰: a referida delimitação tanto pode ser conseguida através de recorte positivo como negativo¹⁰¹.

Por isso, não são aplicáveis aos seguros, sobretudo aos de danos, as als. *a)* a *d)* do artigo 18.º da LCCG¹⁰², designadamente a al. *b)* que considera em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que, directa ou indirectamente, excluam ou limitem a responsabi-

Comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27/03/2008 (relator: Raquel Régo, proc. n.º 369/08-1, in www.dgsi.pt), RFDUP 9 (2012), 319-320, F. Rodrigues Rocha, Seguros e actividade portuária, nas IV Jornadas de Lisboa de Direito Marítimo (15 e 16 de outubro de 2015). O porto, coord. M. Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2018, 269 nt. 189, e id., O transporte de mercadorias por mar e o respectivo seguro. Exoneração de responsabilidade e exclusão do risco coberto, em Direito dos Transportes de Angola, I, coord. Paulino Lukamba/M. Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2020, 81 ss. Em sentido contrário, por ex., Arnaldo Pinheiro Torres/Alberto Pires de Lima, Comentário ao Código da Estrada, Simões Lopes, Porto, 1936, 210-212.

⁹⁹ M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 252 e 647-648, e F. Rodrigues Rocha, *Do princípio indemnizatório* cit., 81.

¹⁰⁰ Encontramo-nos, por conseguinte, no quadro da determinação da atribuição e subsequente prestação do segurador (artigos 280.º/1, 400.º/1-3 e tb. 401.º/1-3 do CC). Assinala-o, justamente, José Carlos Moitinho de Almeida, *O regime comunitário das cláusulas abusivas e o contrato de seguro*, no *Congresso Luso-Hispano de Direito dos Seguros 17 e 17 de Novembro de 2005*, coord. Secção Portuguesa da AIDA – Association Internationale de Droit des Assurances, Almedina, Coimbra, 2009, 209.

¹⁰¹ Neste caso, através das conhecidas cláusulas de exclusão.

¹⁰² Nem a al. *a)* do artigo 21.º da LCCG, como considerou STJ 14-Nov.-2006 (Salreta Pereira), proc. n.º 06A3618.

lidade por danos patrimoniais extracontratuais causados na esfera da contraparte ou de terceiros¹⁰³.

¹⁰³ Assim tb. o 19.º considerado da Directriz n.º 93/13/CEE, de 5-Abr., relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, que para o efeito reproduzimos: “Considerando que, para efeitos da presente directiva, a apreciação do carácter abusivo de uma cláusula não deve incidir sobre cláusulas que descrevam o objecto principal do contrato (...); que desse facto decorre, *inter alia*, que[,] no caso de contratos de seguros, as cláusulas que definem ou delimitam claramente o risco segurado e o compromisso do segurador não são objecto de tal apreciação desde que essas limitações sejam tidas em conta no cálculo do prémio a pagar pelo consumidor”. Cf. tb., na doutrina, J. C. Moitinho de Almeida, *O regime comunitário das cláusulas abusivas* cit., 203-210, *max.* 208-210, 212-216 e 221-222 (que entende de princípio, por força do cons. 19 e artigo 4.º/2 da Directiva n.º 93/13/CEE, não ser possível o controlo das cláusulas respeitantes ao núcleo do contrato ou, noutra formulação adoptada pelo autor, que definem as prestações essenciais do contrato, por indispensáveis à homogeneidade dos riscos que o segurador assume e por os correspondentes entraves à livre prestação de serviços não se afigurarem proporcionais à importância do objectivo prosseguido de assegurar a liberdade contratual), A. da Costa Oliveira, *Dois exemplos* cit., 15, *id.*, *Cláusulas abusivas e o contrato de seguro*, no *Congresso Luso-Hispano de Direito dos Seguros 17 e 17 de Novembro de 2005*, coord. Secção Portuguesa da AIDA – Association Internationale de Droit des Assurances, Almedina, Coimbra, 2009, 227-228, P. Romano Martinez, *Direito dos seguros. Relatório* cit., 62-64, *id.*, *Direito dos seguros – Apontamentos* cit., 94-96 (entendendo que, mesmo sem apoio no à data artigo 9.º do DL 176/95, se a cláusula de exclusão do risco, atendendo ao seu âmbito alargado, inviabilizar a cobertura natural de riscos do tipo de seguro ajustado, deverá entender-se abusiva, logo nula por contrária à boa fé *ex* artigo 15.º da LCCG como igualmente por se frustrar o objecto visado pelas partes com o tipo de contrato em causa *ex* artigo 16.º *b*) da LCCG), e Ana Prata, *Contratos* cit., 363 (ainda que a 368 coloque a hipótese de o 18.º *b*) ter em vista seguros de responsabilidade civil); tb. A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 625-626, entendendo questionável a aplicação do artigo 18.º *a*) a *d*) da LCCG ao “*universo dos seguros*”, considera que a aplicação das normas do referido preceito visam os danos “*causados no âmbito do contrato de que se trate e não aqueles que se incluem numa cobertura de risco*”; J. Lameira/J. P. Paixão/B. Belchior, *Comentário ao acórdão* cit., 319-320 (na esteira de P. Romano Martinez conforme consignam); Ana Isabel Serra Calmeiro, *Das cláusulas abusivas no contrato de seguro*, Almedina, Coimbra, 2014, 49, embora enuncie como ponto de partida e reitere que as exclusões de risco nos contratos de seguro não excluem a responsabilidade do segurador porque delimitam apenas o seu âmbito, faz, a final, parece-nos, uma concessão à aplicação do artigo 18.º *b*), quando escreve a 49, citando como exemplo a aplicação do artigo 18.º *b*) da LCCG em STJ 30.9.2009 (Hélder Roque), que “*na medida em que tais cláusulas poderão tornar extremamente difícil a assunção do risco que envolve o contrato de seguro, devemos considerar que pode estar substancialmente em causa a exclusão de uma qualquer responsabilidade da seguradora – e devendo as cláusulas de delimitação ou exclusão ser consideradas abusivas*”; M. Lima Rego, *El contrato de seguro en Portugal*, em *Regulación*

Isto não significa que sejam admitidas, em todo o caso, sem limites. Sucedia – e sucede – frequentemente que a dita delimitação era de tal modo, digamos, estreita que, na prática, o segurador muito pouco cobria, ao contrário do que parecia, à primeira vista, indicar o (sub)tipo de seguro em questão¹⁰⁴. A solução para este problema reside na LCCG – embora não no artigo 18.º *ad*) – e no RJCS: as cláusulas especiais e particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos tendo em conta o tipo de contrato de seguro celebrado (artigo 45.º/1 do RJCS sob a ep. “*Conteúdo*”, a conjugar *ex* 3.º do RJCS com os artigos 15.º e 16.º da LCCG¹⁰⁵).

del contrato de seguro en Portugal y España: análisis comparado, co-aut. Margarida Lima Rego/Fernando Peña López, trad. Ana Gravata Ramos, [Cuadernos de la Cátedra 3] Ed. Fundación Inade-Universidade da Coruña, Vigo-Corunha, 2018, 34. Vd. ainda, radicando o regime da LCCG no regime da usura, anterior lesão, Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018 (reimpr.), *passim*, e *id.*, *Cláusulas iníquas ou abusivas no contrato de seguro*, no *Congresso Luso-Hispano de Direito dos Seguros 17 e 17 de Novembro de 2005*, coord. SPAIDA, Almedina, Coimbra, 2009, 159-172.

¹⁰⁴ P. Romano Martinez, *Contrato de seguro – âmbito cit.*, 158-159, *id.*, *Direito dos Seguros. Relatório*, 64, *id.*, *Direito dos seguros – Apontamentos cit.*, 96, *id.*, *Cláusulas contratuais gerais e cláusulas de limitação cit.*, 260 (e mais sucintamente *eiusd.*, *LCSAnot*³, 243), dá como ex. um seguro de incêndio de cuja cobertura são excluídos os usuais focos de incêndio, como curto-circuito, raio, rebentamento de bombas ou foguetes, entre outros, a ponto de se encontrar quase privado de objecto. Cf. tb. *e. g.* os eloquentes exs., posto que não houvesse hoje necessidade de recurso à mesma argumentação porque legalmente inclusos na cobertura do seguro automóvel, aduzidos em STJ 24-Abr.-1942 (Heitor Martins), proc. n.º 51.872, *BOMJ* 2/10 (1942), 124/1-127/1 = *RLJ* 75/2727 (1942), 163/2-167/1 = P. Martinez, *Teoria cit.*, 585, STJ 9-Jun.-1944 (Miguel Crespo), proc. n.º 52.586, *BOMJ* 4/23 (1944), 301/1-2 e STJ 26-Mar.-1957 (Mário Cardoso), proc. n.º 56.478, *BMJ* 65 (1957), 527 (em *obiter dictum*).

¹⁰⁵ Na esteira do anterior artigo 9.º do RTS (revogado, a par doutros, pelo artigo 6.º/2 *e*) do DL 72/2006), sob a ep. “Legalidade”: “As condições especiais ou particulares dos contratos não podem modificar a natureza dos riscos cobertos nos termos das condições gerais e ou especiais a que se aplicam, tendo em conta a classificação de riscos por ramos de seguros e operações legalmente estabelecida”. Há algumas diferenças a assinalar entre o artigo 9.º do RTS e o 45.º do RJCS: (i) omite-se no artigo 45.º do RJCS, possivelmente por redundante, sem alterações de conteúdo, o complemento determinativo “dos contratos”; (ii) eliminou-se no artigo 45.º o segmento “nos termos das condições gerais e ou especiais a que se aplicam”; (iii) o primeiro usava como bitola a classificação de riscos por ramos de seguros e operações legalmente estabelecida, o segundo usa o tipo de contrato de seguro celebrado. Formalmente é melhor a redacção do RJCS que a do RTS. Materialmente também: o artigo 9.º do RTS, como mostrava a sua ep., estava ainda de certo modo, parece-nos, ancorado à classificação de

A jurisprudência dos tribunais superiores enveredara já, ainda que não sem oscilações¹⁰⁶, por idêntico caminho¹⁰⁷.

riscos por ramos e operações legalmente estabelecida: referia-se, portanto, à autorização para determinado ramo de seguros. O artigo 45.º alargou-lhe amplamente o campo de aplicação ao conteúdo do contrato, como o demonstra tb. a respectiva ep., alterando em consequência o critério de aferição da “modificação” da natureza de riscos cobertos. Coloca, todavia, novos problemas, atenta, designadamente, a vaguidade do referido critério, que carece da conjugação com os artigos 15.º e 16.º da LCCG. Com o artigo 45.º relaciona-se o 146.º/4 e 5 que alude a “exclusões contrárias à natureza dessa [= legal de contratar seguro] obrigação” e “exclusões contrárias à natureza do seguro obrigatório”, respectivamente. A nível de construção jurídica, a regra em questão deve ser integrada na boa fé (reconduzindo-a a este instituto, para efeito de inviabilizar um *uenire contra factum proprium*, P. Romano Martinez, comentários complementares ao artigo 45.º, na *LCSAnot*⁴, 263; M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 283, relaciona a regra com a preocupação subjacente é apenas de transparência quanto ao tipo de seguro contratado; A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 729-730, vê na razão de ser do artigo 45.º/1, conforme aponta a sua origem histórica, a ideia de transparência, que impede o recurso a uma designação típica para segurar um risco a si alheio; cf. tb. *eiusd.*, *ibid.*, 679-680¹³⁶⁸, onde, em termos a relacionar, cremos, com a sua posição a respeito do artigo 45.º/1 do RJCS, considera, em comentário a RCb 23-Jan.-2008 (Inácio Martins), proc. n.º 52/00.3, que entendeu nula uma cláusula relativa à responsabilidade por uso de foguetes quando os danos resultassem de falta de cuidado, preferível o recurso neste caso aos artigos 15.º e 16.º em lugar do 18.º a) e b) da LCCG por ser inútil um seguro de foguetes que não funcione em tais situações, não permitindo prosseguir o fim visado pelas partes, e louva a decisão de RPt 31-Jan.-2012 (M. Pinto dos Santos), proc. n.º 8728/09.3; Ana Isabel Serra Calmeiro, *Das cláusulas abusivas no contrato de seguro*, Almedina, Coimbra, 2014, 39-49, correlaciona o artigo 45.º do RJCS aos 125.º a 127.º do à data RGAS, aproximando-o ainda do artigo 16.º b) da LCCG); Rui de Mascarenhas Ataíde, *Cláusulas abusivas no contrato de seguro*, RDC V (2020) 1, 118-119, *max.* 118, considera tais cláusulas nulas por ofensa dos ditames da boa fé por força dos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

¹⁰⁶ No sentido de que são de enquadrar tais cláusulas como limitações ou exclusões de responsabilidade, STJ 10-Jun.-2009 (Hélder Roque), proc. n.º 129/09.0YFLSB.S1, sumário constante d’As *Cláusulas Contratuais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (sumários de acórdãos de 1996 a Outubro de 2012)*, Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça – Assessoria Cível, www.stj.pt, RPt 31-Jan.-2012 (M. Pinto dos Santos), proc. n.º 8728/09.3 (cf. em comente. ao ac. A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 679-680¹³⁶⁸), RGM 8-Jun.-2017 (Eva Almeida), proc. n.º 534/15.2T8VCT.G1, STJ 7-Dez.-2016 (Salazar Casanova), proc. n.º 1776/11.5TVLSB.L1.S1. Difícil de enquadrar é RCb 11-Jan.-2000 (António Piçarra), rec. n.º 411/99, *CJ* 25 (2000) 1, 12-14. Tb. difícil de integrar numa determinada orientação é RCb 23-Jan.-2008 (Inácio Monteiro), proc. n.º 52/00.3GAPNC.C2 (cf. em comentário ao ac. A. Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros* cit., 679-680¹³⁶⁸).

¹⁰⁷ Antes do SORCA85 e da LCCG, existia, com efeito, uma relativamente constante

orientação jurisprudencial, sobretudo por referência ao seguro automóvel e tb. de acidentes de trabalho, no sentido da validade das cláusulas de limitação e exclusão dos riscos cobertos, amiúde apelidadas de cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade do segurador: cf., com matizes várias resultantes dos casos apreciados, cuja análise, não podendo ser aqui feita, reservamos para ocasião futura, RLx 31-Mai.-1939 (Oliveira Pires; vencidos Júlio de Seabra e Miguel Crespo) [s/ indicação do n.º do proc.], *GRL* 53/7 (1939), 103/2-105/2, anot. favorável [José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães], *Nota*, *ibid.*, 105/2 = *RJ* 560/24 (1939), 279/2-281/2, anot. desfavorável [José Mourisca], *Nota*, *ibid.*, 281/2, STJ 19-Jul.-1940 (M. Pimentel), [s/ indicação do n.º do proc.], RLJ 2689/73 (1941), 398/2-400/2 = P. Martinez, *Teoria* cit., 601, STJ 11-Jan.-1957 (A. Gonçalves Pereira), proc. n.º 56.585, *BMJ* 63 (1957), 583-589, anot. A. S. P., *ibid.*, 589-590 = P. Martinez, *Teoria* cit., 603, STJ 9-Jul.-1958 (Mário Cardoso), proc. n.º 29.905, *BMJ* 79 (1958), 361-366, anot. A. F. S., *ibid.*, 366 = P. Martinez, *Teoria* cit., 604, STJ 26-Mar.-1957 (Mário Cardoso), proc. n.º 56.478, *BMJ* 65 (1957), 523-527, anot. A. J. S. O., *ibid.*, 527-528 = P. Martinez, *Teoria* cit., 604, STJ 10-Fev.-1960 (F. Toscano Pessoa), proc. n.º 30.261, *BMJ* 94 (1960), 125-130, anot. T. A., *ibid.*, 130 = P. Martinez, *Teoria* cit., 609, STJ 27-Abr.-1960 (Eduardo Coimbra), proc. n.º 30.347, *BMJ* 96 (1960), 242-246, anot. T. A., *ibid.*, 246 = P. Martinez, *Teoria* cit., 610, STJ 14-Jul.-1961 (Lopes Cardoso), proc. n.º 58.571, *BMJ* 109 (1961), 646-649, com anot. de M. G. P., *ibid.*, 649, STJ 27-Out.-1961 (Morais Cabral), proc. n.º 58.254, *BMJ* 110 (1961), 447-451, anot. J. C. A., *ibid.*, 451, STJ 10-Abr.-1962 (Alfredo José da Fonseca), *BMJ* 116 (1962), 502-505, STJ 10-Abr.-1962 (Alberto Toscano), proc. n.º 58.644, *BMJ* 116 (1962), 498-591, anot. A. J. S. O., *ibid.*, 501, STJ 2-Mai.-1962 (Eduardo Coimbra), proc. n.º 30.952, *BMJ* 117 (1962), 459, anot. M. L. M. G., *ibid.*, 464, Ass. STJ 20-Fev.-1963 (Arlindo Martins), proc. n.º 58.254, *BMJ* 124 (1963), 420-428, anot. F. S., *ibid.*, 428 (vd. tb. no âmbito do proc. o parecer do MP 9-Abr.-1962 (António Furtado dos Santos), proc. n.º 58.254, *BMJ* 124 (1963), 395-401, anot. F. S., *ibid.*, 401), STJ 14-Mai.-1965 (Lopes Cardoso), proc. n.º 60.613, *BMJ* 147 (1965), 300-303, anot. R. P., *ibid.*, 303-304, RLx 5-Jan.-1966 (Borges da Gama), proc. n.º 1.935, *JR* 12 (1966) 1, 16/1-2, STJ 26-Abr.-1972 (Adriano Vera Jardim), proc. n.º 33.657, *BMJ* 216 (1972), 98-103, anot. M. L. M. G., *ibid.*, 103, STJ 14-Mar.-1978 (José Ilharco Álvares de Moura), proc. n.º 66.960, *BMJ* 275 (1978), 196-202, anot. M. S., *ibid.*, 202 = *RLJ* 111/3626 (1979), 260/2-264/2, anot. favorável de Adriano Vaz Serra, *ibid.*, 264/2-266/2, STJ 24-Jul.-1979 (Miguel Caeiro), proc. n.º 67.890, *BMJ* 289 (1979), 307-310, anot. F. S., *ibid.*, 310. Já depois da LCCG, ilustrativos a este respeito são STJ 6-Mai.-1998 (Ferreira Ramos), rec. n.º 252, *CJ/STJ* 6 (1998) 2, 78-81, RPt 11-Fev.-1999 (Alves Velho), proc. n.º 14/99, *CJ* 24 (1999) 1, 224-225, STJ 14-Nov.-2006 (Salreta Pereira), proc. n.º 06A3618, STJ 15-Abr.-2015 (Pires da Rosa), proc. n.º 235/11.0TBFVN.C1.S1 (recurso de apelação de RCb 9-Set.-2014 (Anabela Luna de Carvalho), proc. n.º 235/11.0TBFVN.C1), o STJ 24-Jan.-2018 (Graça Amaral), proc. n.º 534/15.2T8VCT.G1.S1.

Em contracorrente, passe a expressão, da perspectiva de quem hoje escreve, além dos votos vencidos em RLx 31-Mai.-1939 supra, vd., tb. com matizes discursivas várias, mas coincidentes, cremos, neste ponto, STJ 26-Out.-1938 (Avelino Leite), proc. n.º 50.370, *COA-*

O ónus da prova dos factos constantes da exclusão de cobertura impende sobre o segurador que pretenda fazê-la valer (artigo 342.º/2 do CC)¹⁰⁸.

Por último, note-se que a recente alteração à LCCG pela Lei n.º 32/2021, de 27-Mai.¹⁰⁹, que acrescentou ao elenco de cláusulas absolutamente proibidas nas relações com consumidores “finais” as que se encontrem redigidas com tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 mm e com espaçamento interlinear inferior a 1,15, tem um campo privilegiado de aplicação na contratação seguradora.

III. A LPCD é também aplicável ao mercado segurador (cf. os artigos 3.º *b)*, *c)*, *d)*, *m)*, 9.º/4 *d)* e 12.º *d)*)¹¹⁰. Há a considerar, neste particular, a possibilidade de os seguradores – e, mais em geral,

DSTJ 37 (1938), 383-385, RPt 1-Fev.-1941 (Wendel dos Reis) [s/ indicação do n.º do proc.], *RJ* 594/26 (1941), 162/1, RLx 5-Mai.-1941 (Euclides de Menezes), [s/ indicação do n.º do proc.], *RJ* 597/26 (1941), 222/2-224/2, anot. favorável [José Mourisca], *Nota, ibid.*, 224/2, anot. desfavorável A. Vaz Serra, *Fundamento da responsabilidade civil* cit., 230, sentença do Juiz de Almada 7-Fev.-1941 (Manuel Jaime da Costa Sousa Marques), *JP* 9/105 (1942), 141/1-144/2, STJ 24-Abr.-1942 (Heitor Martins), proc. n.º 51.872, *BOMJ* 2/10 (1942), 124/1-127/1 = *RLJ* 75/2727 (1942), 163/2-167/1 = P. Martinez, *Teoria* cit., 585, RLx 27-Out.-1954 (Lopes de Castro; vencido Lopes Cardoso) [s/ indicação do n.º de proc.], *ARL* 1 (1954) 5, 812/2-819/2 = P. Martinez, *Teoria* cit., 602, anot. [Albano Cunha], *Anotação, ibid.*, 820/1-2, RCB 17-Jan.-1956 (Perestrelo Botelho), proc. n.º 3.982, *BMJ* 57 (1956), 387-392, anot. A. J. S. O., *ibid.*, 392-393 = P. Martinez, *Teoria* cit., 612, STJ 9-Jun.-1944 (Miguel Crespo), proc. n.º 52.586, *BOMJ* 4/21 (1944), 300/2-302/1 = *RLJ* 77/2783 (1944), 223/1-224/2 = *RJ* 29/660 (1944), 245/2-247/1, anot. [José Mourisca/Carlos Mourisca], *Nota*, 247/1 = P. Martinez, *Teoria* cit., 601, anot. desfavorável de A. Vaz Serra, *Fundamento da responsabilidade civil* cit., 231-232), STJ 24-Mai.-1957 (Eduardo Coimbra), proc. n.º 56.841, *BMJ* 67 (1957), 474-479, anot. A. J. S. O., *ibid.*, 479 = P. Martinez, *Teoria* cit., 604.

¹⁰⁸ Cf., a tal respeito, dentre tantos, *e. g.*, RLx 2-Abr.-2009 (Jorge Leal), proc. n.º 4283/04.9TBVFX.L1-2.

¹⁰⁹ Sobre o novel regime, criticamente, Luís Poças, *Os novos requisitos formais das cláusulas contratuais gerais (Lei 32/2021): implicações, em particular, no contrato de seguro*, *RDCOM* (2021), 897-928. Além desta, foi a LCCG entretanto objecto de nova alteração, a quinta, pelo Decreto-Lei n.º 198-G/2021, de 10-Dez., em transposição da chamada *Directiva omnibus*, n.º 2019/2161.

¹¹⁰ Sobre a LPCD, em geral, é muita a bibliografia. Vd. *e.g.* Hélio T. Rigor Rodrigues, *A protecção dos consumidores vulneráveis nas práticas comerciais desleais: análise da Directiva 2005/29/CE e do Decreto-Lei 57/2008*, *RPDC* 56 (2008), 83-120.

qualquer distribuidor de seguros (artigo 3.º *b*) – incorrerem em práticas comerciais *desleais* e *agressivas*. O legislador previu para cada uma delas cláusulas gerais, reforçadas por especificações e elencos enunciativos (artigos 5.º a 9.º, 11.º e 12.º)¹¹¹.

Uma norma, no entanto, visa especificamente os seguros, a constante do artigo 12.º *d*) da LPCD, segundo a qual é agressiva, em qualquer circunstância, a prática comercial que consista em “[*a*] [o] brigar o consumidor, que pretenda solicitar indemnização ao abrigo de uma apólice de seguro, a apresentar documentos que, de acordo com os critérios de razoabilidade, não possam ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido, ou [*b*] deixar sistematicamente sem resposta a correspondência pertinente, com o objectivo de dissuadir o consumidor do exercício dos seus direitos contratuais”¹¹².

Estão em causa *duas factispécies*, que marcámos, na transcrição, com [*a*] e [*b*]. A parte final da al. *d*) aplica-se a ambas: exige-se dolo do segurador¹¹³, de difícil prova¹¹⁴.

¹¹¹ Sobre o ponto, com exs., Francisco Luís Alves, *Direito dos seguros. Cessação do contrato. Práticas comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 173 ss., *max.* 205 ss.

¹¹² Quase *ipsis uerbis* a redacção do ponto 27 do anexo I à Directiva n.º 2005/29/CE, com excepção de “um” por “o” consumidor, de “um critério” por “os critérios” e da ausência de parte das vírgulas.

¹¹³ Ainda assim, as várias versões da Directiva não são inteiramente coincidentes. Há uma linha, na qual se inserem as versões francesa, portuguesa, italiana, castelhana e holandesa, em que é clara a necessidade de intenção do segurador: “dans le but de dissuader ce consommateur d’exercer ses droits contractuels”, “com o objectivo de dissuadir o consumidor do exercício dos seus direitos contratuais”, “con el fin de disuadirlo de ejercer sus derechos contractuales”, “met de bedoeling de consument ervan te weerhouden zijn contractuele rechten uit te oefenen”. Há outra orientação, na qual se inserem as versões alemã e inglesa, em que tal intenção é, à letra, talvez menos óbvia ou, pelo menos, marcada de forma diferente, com uma oração subordinada final: “um so den Verbraucher von der Ausübung seiner vertraglichen Rechte abzuhalten” e “in order to dissuade a consumer from exercising his contractual rights”.

¹¹⁴ Com razão, observa F. Luís Alves, *Direito dos seguros* cit., 212, que a desproporção entre o pedido de “indemnização” (*v.g.* de baixo valor) e o esforço, gasto de tempo e de recursos do segurador pode funcionar como indício de prova do dolo com o fito de dissuasão.

Central é, na economia do preceito, a figura do *consumidor*, aqui a *pessoa singular*¹¹⁵, que, nas práticas comerciais, actue com fins não inclusos no âmbito da sua actividade profissional (artigo 3.º *a*). Está, portanto, sob o conceito em apreço, abrangido tanto o *tomador* do seguro (parte no contrato), como o *segurado*, o *beneficiário* da prestação de seguro ou, a distinguir-se¹¹⁶, os *terceiros lesados*¹¹⁷.

Passemos à primeira factispécie. A norma não se aplica à exigência de informações que não constem de documentos¹¹⁸. A remissão para “critérios de razoabilidade”¹¹⁹ deve entender-se à boa fé objectiva¹²⁰. Não estão em causa apenas “indenizações”, ao contrário do que inculca a letra do preceito: são também abrangidas prestações de seguros de danos que não correspondam a um dever secundário de indemnizar, bem como prestações de valor predeterminado (cf. o artigo 175.º/2 do RJCS)¹²¹. A referência a que a indemnização seja feita ao “abrigo de uma apólice de seguro” reflecte uma desnecessária influência anglo-saxónica, cuja prática sinonimiza apólice e contrato, mas no direito português há que distinguir¹²²; importante é

¹¹⁵ Não vemos, todavia, motivo para distinguir situações que podem ser materialmente idênticas, nomeadamente quando se trate de PME. Por isso, deve a norma em causa aplicar-se, com as devidas adaptações, para efeitos civis (artigos 14.º e 15.º), não contra-ordenacionais (artigo 21.º), a pessoas colectivas que correspondam a PME.

¹¹⁶ Sobre a restrição do termo beneficiário aos seguros de vida e de acidentes pessoais, M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 53 ss.

¹¹⁷ Ou, na terminologia de M. Lima Rego, *Contrato de seguro* cit., 53 ss., terceiros beneficiários.

¹¹⁸ Diversamente, o artigo 22.º/1 *o*) da LCCG, que tem um mais amplo âmbito de aplicação.

¹¹⁹ Não se percebe o plural “os critérios”, que não aparece noutras versões (“raisonnablement”, “vernünftigerweise”, “razonablemente”, “ragionevolmente”, “reasonably”). A razoabilidade está também presente na definição de diligência profissional (artigo 3.º *h*) da LPCD.

¹²⁰ Assim também F. L. Alves, *Direito dos seguros* cit., 206-207.

¹²¹ Neste sentido as versões alemã (“eine Versicherungspolice in Anspruch nehmen möchte”), inglesa (“wishes to claim on an insurance policy”) e neerlandesa (“op grond van een verzekeringspolis een vordering indient”). A, a nosso ver, deficiente redacção da versão portuguesa alinha com a francesa, italiana e castelhana.

¹²² Sobre o ponto, F. Rodrigues Rocha, *As Institute Cargo Clauses de 2009. Introdução e texto*, em *Temas de Direito Marítimo*, vol. V, coord. M. Januário da Costa Gomes, Almédina, Coimbra, 2020, 285-286 nt. 23.

que o pedido seja feito ao abrigo do contrato¹²³. Não é claro o sentido de “obrigar” nesta norma¹²⁴: estão abrangidas cláusulas contratuais que imponham uma obrigação ou um ónus neste sentido; mas parecem estar também incluídos os casos em que o segurador não haja, no contrato, previsto um dever ou ónus de entregar documentação ou o haja previsto em termos mais comedidos do que a informação que pede. Se o contrato se limitar a prever a entrega de documentação exigida por lei, os documentos são *ipso facto* considerados relevantes de acordo com critérios de razoabilidade¹²⁵. Também quando o artigo 12.º *d*) da LPCD refere “documentos não (...) relevantes para estabelecer a validade do pedido”, não está em causa a validade em sentido estrito, mas a prova dos factos com base nos quais se averiguará se ocorreu ou não o sinistro contratualmente previsto¹²⁶. O envio de documentação ao segurador para prova do sinistro enquadra-se, de resto, no ónus de participação do sinistro¹²⁷. Um exemplo de pedido de documentos que constitua prática comercial agressiva será aquele que sirva exclusivamente para prova de exclusões (cf. também o artigo 21.º *g*) da LCCG, que comina, a montante, de nulidade a cláusula correspondente), mas já não o será se para prova de facto constitutivo do direito do sujeito em causa¹²⁸. Um campo fértil

¹²³ Vd. também a menção no artigo 12.º *d*) *in fine* da LPCD a “direitos contratuais”.

¹²⁴ Olhando para outras versões do ponto 27 do anexo I à Directiva n.º 2005/29/CE, vemos que da italiana consta “imporre”, da castelhana “exigir”, da inglesa “requiring”, da alemã “Aufforderung”, da holandesa “vordering”. A versão portuguesa segue a francesa: “obliger”; similarmente, a romena “obliga”.

¹²⁵ É oportuno, no entanto, que o contrato preveja uma lista de documentos a apresentar em caso de sinistro.

¹²⁶ Vd. o n.º 27 do anexo ao § 3 (3) do UWB: “die [= Unterlagen] zum Nachweis dieses Anspruchs nicht erforderlich sind”.

¹²⁷ Cf. o artigo 100.º/2 do RJCS: “Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências” (cf. também o artigo 102.º/1 *ibid.*). Cf. também o artigo 34.º/1 a) do RSORCA 07.

¹²⁸ F. L. Alves, *Direito dos seguros* cit., 207-210; cf. também Fátima Baptista, *A protecção do consumidor de seguros*, RMP 149 (2017), 103-139, *ead.*, *Cláusulas abusivas nos contratos com consumidores*, nos *E(I)DC V* (2017), 26-32. Também assim o Entendimento do ISP expresso no *Relatório de Regulação e Supervisão da Conduta de Mercado – 2008*, 58: “O ónus da prova das exclusões contratuais recai sobre as empresas de seguros, obrigação que decorre do estipulado no n.º 2 do artigo 342.º do CC. É comum os seguradores solici-

de casos deste tipo é o da exigência pelo segurador de documentos comprovativos no âmbito dos seguros de vida em caso de morte: é lícito exigir documentos comprovativos da morte da pessoa segura (por ex. certidão de óbito) e da qualidade de beneficiário (habilitação de herdeiros, testamento); é, porém, duvidoso que o seja pedir o segurador outros documentos, como relatórios ou atestados médicos com especificação das causas da morte. Os tribunais portugueses têm considerado admissíveis cláusulas deste jaez¹²⁹. A CNPD, pelo contrário, tem manifestado um entendimento de certo modo mais restritivo¹³⁰. Assim, num primeiro momento, em 2001, considerou a CNPD que ou o consentimento era expressamente prestado no contrato ou, na sua falta, os familiares só gozavam de “direito à

tarem aos beneficiários, após a ocorrência do sinistro, dados pessoais de saúde da pessoa segura falecida, os quais, em regra, destinam-se ao apuramento de uma eventual exclusão, apta à desobrigação da liquidação do capital seguro. Nessa medida, tal solicitação poderá configurar uma inversão material do ónus da prova, a qual, de resto, é absolutamente proibida pela al. g) do artigo 21.º da LCCG. Neste contexto, cabe também fazer alusão ao ónus jurídico da participação do sinistro, o qual, em particular no seguro de pessoas, corre por conta dos beneficiários, mas que não deve requerer uma densificação de dados a ponto de ter de fundamentar as exclusões cuja demonstração impende sobre os operadores. De facto, esse ónus, que se decompõe na explicitação das circunstâncias da verificação do sinistro, nas eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências, reivindica a diligência dum bom pai de família (...), não podendo, por isso, solicitar-se ao beneficiário informação à qual o mesmo poderá estar impedido de ter acesso, atentas as disposições legais em matéria de protecção de dados e de acesso a documentos administrativos. (...) A este propósito assume especial relevância a al. d) do artigo 12.º do DL 57/2008 (...). Não se questionando a legitimidade para atestar a causa e circunstância da morte da pessoa segura ou o cumprimento com zelo e exactidão da declaração inicial do risco, parece, contudo, desadequado que as empresas de seguros façam impender tal encargo sobre os beneficiários, no que estiver além da responsabilidade da participação do sinistro, antes sendo aconselhável que procurem garantir, logo no momento da celebração do contrato, o acesso aos dados pessoais de saúde em questão”.

¹²⁹ Cf., no sentido de que não viola o artigo 21.º g) da LCCG, STJ 9-Jul.-2014 (Moreira Alves), proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1, RLx 28-Jun.-2012 (Gilberto Jorge), proc. n.º 15/10.0TJLSB.L1-6, STJ 29-Mai.-2012 (Garcia Calejo), proc. n.º 7615/06.1TBVNG.P1.S1. No sentido da violação do princípio da boa fé, STJ 26-Set.-2013 (Serra Baptista), proc. n.º 15/10.7TJLSB.L1.S1.

¹³⁰ Cf. as Deliberações da CNPD n.º 51/2001 e 72/2006, sobre acesso a dados pessoais de saúde por seguradores e familiares para pagamento de compensações por morte dos segurados.

curiosidade”, que permitia aceder apenas ao relatório da autópsia e causa da morte, não mais, apenas exclusivamente em caso de exercício de direitos de responsabilidade civil ou disciplinar ou penal dos médicos; mas para entrega posterior a seguradores não há fundamento legal. Num segundo momento, em 2006, perante igual contexto, confirmou o entendimento de 2001: tratamento só é possível com base em consentimento livre, informado, específico e expresso do segurado, autónomo das restantes cláusulas contratuais gerais; “os dados pessoais necessários e suficientes para essa finalidade são os que respeitam exclusivamente à origem, causas e evolução da doença que provocou a morte dos titulares segurados”. O problema continua por resolver à luz do RGPD¹³¹, cujo artigo 7.º/4 parece pouco consentâneo com o consentimento dado por via de cláusulas gerais em contratos de seguro e que, no considerando 27, se declara inaplicável aos dados pessoais de pessoas falecidas, mas também perante o enigmático artigo 17.º da LERGD¹³².

Relativamente à segunda factispécie, questiona-se, desde logo, quem seja o sujeito deixado sem resposta. Só pode, pelo contexto, ser o específico consumidor que interpelou o segurador¹³³; não se trata, conseqüentemente, de deixar em geral os clientes sem resposta. Coloca-se também a dúvida sobre a solução a dar às respostas não fundamentadas ou fundamentadas de forma manifestamente insuficiente, que na letra do preceito não cabem. Julgamos, todavia, deverem ser equiparadas à falta de resposta¹³⁴. Outro problema respeita à circunscrição do tempo relevante para apurar da sistematicidade da falta de resposta: deverá ser determinado casuística-

¹³¹ E à luz do RJCS. Vd., porém, o artigo 178.º do RJCS sobre a informação sobre exames médicos.

¹³² De que aqui não podemos alongadamente tratar. Sobre o tema, Luís Poças, *O tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas*, RDES LXI (2019) 1/4, 237-279.

¹³³ A palavra “consumidor” é complemento directo de “obrigar” e de “dissuadir” e complemento determinativo do complemento directo de “deixar”.

¹³⁴ Cf. o artigo 11.º/9 da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2009-R: “A empresa de seguros deve responder ao reclamante de forma completa e fundamentada (...)”. Cf. também, como lugar paralelo, sem menoscabo de especificidades, o artigo 40.º do RSORCA 07.

mente¹³⁵, embora deva, em nossa opinião, servir como bitola o prazo de 20 dias ou, em casos de especial complexidade, 30¹³⁶. O advérbio “sistematicamente” pressupõe repetição, de modo que necessário é que ocorra mais de uma vez. Abrangida não está a correspondência já (fundamentadamente) respondida (artigo 11.º/4 c) da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2009-R¹³⁷). A “correspondência pertinente” é a que diga respeito ou tenha sido expedida pelo consumidor: haverá que apreciar caso a caso e separar a “pertinente” da que o não seja¹³⁸; pode, no entanto, adiantar-se que não tem de ser apenas a referida a pedidos de indemnização; pode sê-lo também aquela em que o consumidor peça alguma informação relevante ao segurador no âmbito do contrato de seguro em causa. A sistemática falta de resposta do segurador, em princípio, não suspende, nem

¹³⁵ Assim, F. Luís Alves, *Direito dos seguros* cit., 211: “[p]or certo, não serão exigíveis respostas no próprio dia, mas também não serão aceitáveis respostas decorridos que sejam dois anos que coloquem em causa os direitos dos consumidores”.

¹³⁶ Por analogia com o artigo 12.º/2 da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2009-R, segundo o qual são “elegíveis para apresentação ao provedor do cliente as reclamações dos tomadores (...) às quais não tenha sido dada resposta pela empresa de seguros no prazo máximo de 20 dias” (sobre este diploma decorre consulta pública n.º 10/2021, com nota de informação de 26-Nov.-2021). Tenha-se também em conta o prazo para regularização de sinistros com danos materiais no seguro automóvel, 32 dias úteis (cf. o artigo 36.º/1 do RSORCA 07), que podem, no entanto, ser reduzidos a metade em caso de declaração amigável ou dobrados em casos excepcionais (artigo 36.º/6 *ibid.*); no termo do processo de regularização, é necessário, caso não seja reconhecida a responsabilidade pelo sinistro, não tenha sido claramente determinada ou não sejam os danos sofridos totalmente quantificáveis, que o segurador envie uma resposta fundamentada (artigo 40.º *ibid.*).

¹³⁷ Vd. também, noutro ramo do direito, o artigo 13.º/2 do CPA.

¹³⁸ No inglês “pertinent correspondence”, no castelhano “correspondencia al respecto”, no alemão “einschlägiger Schreiben”, em francês “correspondances pertinentes”, em italiano “relativa corrispondenza”, em holandês “daaromtrent gevoerde correspondentie”. Há, portanto, duas orientações: uma de pertinência como respeitante ou pertencente ao assunto; outra de pertinência como aquilo que vem a propósito, que é adequado e relevante. Em geral, os interessados só se darão ao trabalho de se corresponder com o segurador por motivos pertinentes neste segundo sentido. Preferimos, portanto, o primeiro de cunho mais objectivo F. Luís Alves, *Direito dos seguros* cit., 212-213, parece optar pelo segundo sentido; com interesse fornece alguns exs.: negociação de indemnização; pedido de cobertura que obrigue a peritação de habitação ou automóvel; solicitação de resgate de seguro de vida.

interrompe os prazos de exercício de direitos dos sujeitos envolvidos¹³⁹, a não ser que se verifique a previsão do artigo 321.º do CC¹⁴⁰.

Consequência da natureza agressiva da prática é a anulabilidade de todo o contrato a pedido do consumidor (artigo 14.º/1 da LPCD, que remete para o 287.º do CC), podendo optar pela sua manutenção, reduzindo-o ao conteúdo válido, se afectada apenas uma ou mais cláusulas (artigo 14.º/3 da LPCD). À discricção do consumidor¹⁴¹, o contrato é também modificável segundo juízos de equidade (artigo 14.º/2 *ibid.*). Tem também direito a ser ressarcido “nos termos gerais” (artigo 15.º da LPCD), portanto, consoante o caso, ao abrigo da responsabilidade aquiliana ou contratual¹⁴². O segurador fica também sujeito a contra-ordenação punível com coima de € 3.000 a € 44.891,81 (artigo 21.º/1 da LPCD).

6. Conclusão

O cenário que nos fica não é uniforme. O legislador português optou por não qualificar genericamente todos os sujeitos envolvidos no seguro como consumidores. Quis, no entanto, protegê-los sempre que maior fosse a sua fragilidade na relação negocial: fê-lo, sobretudo, com recurso a um regime de imperatividade relativa disposto para os seguros de massa. Um tal regime é depois completado por outros diplomas, esparsos, uns sobre aspectos gerais (LCCG, LDC, LPCD e também, atenta a extensão do conceito de distribuição, o RJDSR), outros sobre áreas específicas (Decreto-Lei n.º 95/2006, LCE).

Lisboa, Outubro de 2021.

¹³⁹ Cf. *e.g.* artigos 121.º/1 ou 145.º do RJCS, 498.º/1 do CC e 179.º/1 da LAT.

¹⁴⁰ O que será o caso, se preenchida a previsão do artigo 12.º *d*), que exige dolo.

¹⁴¹ Trata-se de uma solução que destoa da lógica de *fauor negotii*.

¹⁴² Em princípio, de acordo com o regime geral previsto no CC.